

Direito Comercial III

1º Bimestre

23/02 – 1ª Aula

Títulos de Crédito

Eles estão mais próximos da nossa vida do que possamos imaginar, temos uma relação muito usual com os mesmos.

Crédito: Confiança, crença, fé. Quando pensarem em título de crédito, lembre-se que só existe título criado por lei, todavia, o código civil é muito generalista para abordar muitos assuntos que já estão previstos em lei específica.

O código civil brasileiro, em seu artigo 887 definiu: “ O título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, e somente produz efeito quando preencha os requisitos de lei. ”

Documento necessário: preciso supor um documento obrigatório, carta fisicamente.

Literalidade está ligada ao valor;

Todo título de crédito é formal, somente será válido se atender aos requisitos que a lei determinar.

No aspecto jurídico o crédito é a faculdade que o credor tem de haver de determinado devedor a prestação de obrigação. Todo título de crédito surgirá de uma obrigação, eu devo instrumentalizar essa obrigação.

No NCPC relacionam os títulos executivos extrajudiciais no seu artigo 784 e o inciso II indica alguns títulos de crédito. Todo título de crédito é também um título executivo extrajudicial.

Elementos do crédito

1-Confiança – para poder emprestar o valor. Ela é admitida de forma objetiva (capacidade financeira) ou subjetiva (está na pessoa).

2-Tempo – Por quanto tempo irá ocorrer a devolução do valor

Evolução Histórica

A lei das 12 Tábuas previa que o credor poderia cortar um braço do devedor para servir de pagamento, você transformava o credor em escravo. Era permitido, açoitar, bater no devedor para que o mesmo pagasse a sua dívida. Antigamente, a pessoa do devedor que respondia pelo seu corpo, suas pessoas, hoje em dia não é mais assim, o devedor responde por seus bens.

Os institutos de direito civil e de direito romano se perpetuaram por toda a civilização pós romanos.

1) Fase Italiana: muitos negócios jurídicos, regras surgem de oportunidades vivenciadas por outras pessoas. Nessa época tinha muitas pessoas com muito dinheiro. A família rica ganhava o dinheiro desse negócio – cambio trajetico = Letra de câmbio

O período italiano a partir do século XII teve preciosa e decisiva influência na evolução dos títulos de crédito pela posição estratégica geográfica das suas cidades e pelo comércio cada vez mais crescente entre as cidades.

Na época dos feudos, cada um tinha a sua moeda, não se trocavam as moedas, então, quando as cidades começaram a crescer, começaram a perceber a necessidade em ter uma moeda única.

Nesse período havia muita violência nas estradas e os comerciantes eram vítimas frequentes de assaltos nos seus deslocamentos e foi assim que surgiu o **câmbio trajetico**, o que era uma carta de crédito, onde o comerciante poderia sacar o valor nela escrito no lugar que precisasse evitando assim carregar valores nos seus deslocamentos.

Na mesma proporção da utilização das cartas de crédito evoluiu também o sistema bancário para desconto destas cartas. O câmbio trajetico evolui para “Letra di pagamento”, e que vai evoluir para as letras de câmbios atuais.

Este período vai perdurar até 1643.

Essa letra de câmbio traduzia em um primeiro momento uma relação bilateral, isso quer dizer por exemplo: alguém ia no banco debitava o seu dinheiro o atendente dava a letra esta ia até a casa bancária da cidade e sacava o seu dinheiro, os bancos ganhavam o seu percentual. Vai chegar um determinado momento que a letra de câmbio é emitida contra um banco ou alguém que deve pagar a outro alguém.

2) Fase Francesa: Nessa época tínhamos um documento chamado Ordenações do comércio Francês de 1673, seria mais ou menos como um código comercial, tal documento tinham regras de direito como um todo e cambiário, porque a economia passou a utilizar muito os títulos de crédito. Nesse momento surgem as cláusulas a ordem que permanecem nos nossos títulos até os dias atuais.

Exemplo: Eu emito uma letra de cambio para terceiro e vai estar identificado pelo nome da pessoa ou a sua ordem, ou seja, está permitindo que esse título não fique somente com uma pessoa, sendo transmitida a quem ele quiser.

No período Francês temos um documento legal denominado Ordenação do comércio Francesa de 1673 que regula a utilização da letra de câmbio como um meio de pagamento tornando-se verdadeiramente um instrumento de crédito.

Nesse período é criada e incorporado a clausula “a ordem” e por consequência o nascimento do endoso, que é a condição que permite ao beneficiário do título transferir a titularidade do mesmo. Essa transferência de titularidade do endoso, evolui bastante a ponto de ser uma assinatura no verso do título.

Cláusula a ordem – eu pressuponho que eu posso pagar a pessoa ou a ordem dela, ou a quem ela mandar.

Ainda nesse período foi criado outro instituto do direito. Ex.: se eu faço um cheque para a Nayara, porque eu tinha uma obrigação financeira, ou seja, eu sou devedor, eu preenchi o título e estou ciente do valor e condições. Porém existe uma possibilidade do título ser confeccionado pelo credor e esse título é enviado para o devedor para pagar. Todavia é necessário que aja um reconhecimento formal por parte da Nayara que aquele título é correto. – Aceito do Título, que é uma assinatura para dar validade a esse título, se o devedor vai pagar ou não, isso é outra história. O pagamento não tem a ver com o aceite, o mesmo tem a ver com o cumprimento da obrigação.

Nesse período francês e nos títulos de cambio você percebe a possibilidade de o credor elaborar um título e mandar para o devedor para que ele reconheça a legitimidade desse título para poder efetuar o pagamento, isso se chama ACEITE. Na atualidade, existe os aceite em dois tipos de documentos: nas letras de câmbio e nas duplicatas. O aceite então é o reconhecimento formal por parte do devedor que aquele título é bom.

Ainda nesse período surge o aceite da letra como condição obrigatória de validade, que é o reconhecimento formal da dívida pelo sacado (devedor/obrigado).

3) Fase Alemão: O período Alemão tem início com a Ordenação Geral do Direito Cambiário de 1948, onde a letra de câmbio se torna um título autônomo. O título autônomo pressupõe a existência de dois subprincípios, o primeiro inoponibilidade das exceções ao terceiro de boa-fé (título purificado, não se pode ter nenhuma relação original) e o segundo denominada abstração.

A inoponibilidade das exceções ao terceiro de boa-fé significa que o obrigado (devedor) em título de crédito não pode recusar o pagamento ao portador do título alegando as suas relações pessoais defeituosas na criação do título. O terceiro recebe o título purificado, livre de qualquer vício ou defeito que o negócio anterior por acaso possua.

Os direitos decorrentes do título de crédito não dependem do negócio que deu origem ao nascimento do título quando este encontra-se em circulação em mãos de possuidor de boa-fé.

Ex. Eu devo R\$100,00 para o Iago, faço um cheque para ele no valor devedor, este por sua vez está devendo para a Gisele que transfere o título para ela, quando ela receber esse título em mãos que foi endossado, a obrigação que eu tinha com o Iago em relação a Gisele se elimina, ela não tem nada ver com a obrigação inicial, a única ligação é o cheque e o valor depositado. A obrigação se abstrai no momento que se extingue a obrigação.

02/03/2017 – 2ºAula

4) Período Uniforme-O Euro não é somente uma moeda entre os países europeus é um sistema econômico, jurídico, previdenciário entre os países que compõem esse grupo chamado “euro”. Essa ideia de comunidade europeia, unidade europeia é bem

antiga e se repete nesse período. Nós tivemos várias Convenções que foram realizadas no mesmo local, mais precisamente na cidade de Genebra, e em 1930 vários juristas que representavam países europeus se reuniram nessa Convenção de Genebra e criaram regras comuns para os Títulos de Créditos. Com a finalidade por exemplo, que se você tivesse uma nota promissória na Itália se pudesse cobrá-la na Suíça. Todos eles teriam uma certa UNIFORMIDADE, por que até então cada país ao longo da sua história cambiária desenvolvia uma técnica, uma forma e essa variação de formas e estruturas dentro dessa comunidade era difícil, então fizeram uma Convenção para se criarem regras basicamente: para notas promissórias e letras de câmbio. Existem também essa convenção para os cheques, porém o Brasil já tinha uma Lei de cheques evoluída e por isso não adotou para os cheques.

Com a Convenção de Genebra de 1930, muitos países com a finalidade de unificar, formalidades e prosseguimentos ligados as letras de câmbio e notas promissórias criam a Lei Uniforme de Genebra (LUG), que foi introduzida no Brasil em 1966 pelo Decreto 57663/66.

O Período Uniforme traduz a UNIFORMIZAÇÃO definitiva da legislação cambiária. O Brasil possuía já naquela época a Lei de Saraiva que regulamentava desde 1908 as letras de câmbios e as notas promissórias, então o Brasil não sentia falta de nenhuma regularização ou acréscimo legislativo. Como ambas não são conflitantes os dois permanecem regulamentando tais assuntos.

Características essenciais dos Títulos de Crédito

O Brasil adotou no código civil um conceito de Cesare Vivante, sobre títulos de crédito. O Comercialista italiano Cesare Vivante tem a melhor definição para Títulos de Créditos que é documento necessário ao exercício de um direito literal e autônomo que nele se contém. Neste conceito iremos desdobrar três características essenciais:

1-Cartulariedade: cartula = papel. Hoje na prática qualquer pessoa que queira fazer o uso de um crédito existente em um Título de Crédito vai precisar da existência pública do título, sem isso é impossível fazer o uso do crédito. Essa cartulariedade não tem nada a ver com os meios processuais e físicos da ação em processos judiciais.

Condição essencial para o credor fazer uso do crédito contido no título. Só existe Título de Crédito se eu tiver uma lei que a crie. Boleto para pagamento não é título de crédito, é apenas uma instrumentalização que os bancos ou alguém faz para facilitar a sua cobrança. Nota fiscal também não é título, eu posso ter um título através de uma nota fiscal como por exemplo a duplicata. Não se protesta o boleto, se protesta duplicatas que geraram os boletos.

A lei de 1997 fez algumas alterações no que diz respeito a protestos, eu precisaria pagar às custas de protestos, e o outro uma vez notificado pagava as custas e despesas, esse sistema inverteu. O Devedor arca com as custas e despesas.

A Lei 9492/97 prevê que poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das duplicatas mercantis ou de prestação de serviços por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. O fato de apontar de forma eletrônica não exime a apresentação do título original se houver a solicitação de ordem judicial.

2-Autonomia: Introduzida no período Alemão, se traduz naqueles dois subitens: insolubilidade ao terceiro de boa fé e ao princípio da abstração, ou seja, uma vez o título criado, posto em circulação, ele deixa de ter qualquer vinculação com a obrigação de origem.

3-Literalidade: Se todo título de crédito surge a partir de uma lei, esta lei, cria regras na sua confecção no seu preenchimento, portanto, o título de crédito que não atenda as formalidades não é um título literal. A literalidade está ligada com o preenchimento correto, com a forma.

A literalidade enquanto característica essencial do título de crédito se reveste de um caráter eminentemente formal na medida em que por literalidade se entende aquela obrigatoriedade do título estar devidamente preenchido, explicitando assim, de forma literal a obrigação por ele representado.

Classificação dos Títulos de Crédito

A maioria dos autores de direito comercial/empresarial, gosta de fazer suas determinadas classificações, dessa forma segue as mais importantes entre eles:

1-Quanto ao modelo ou forma:

Vinculados – segue os padrões específicos que deve ser seguido conforme a lei – ex.: cheque

Livres – sua formatação é livre (forma), por exemplo, a nota promissória é um título de formatação livre, todavia, para ser considerado nota promissória tem que atender aos requisitos previstos na lei.

2- Quanto a natureza ou imissão:

Causais- a duplicada é um título causal, porque ela precisa, de uma causa anterior para existir (emissão de nota fiscal ou fatura de compra e venda ou prestação de serviços).

Abstratos- Não precisam de uma causa específica anterior. Surge sem a necessidade de causa anterior.

3-Quanto a estrutura:

Promessa de pagamento – o título de crédito que tem a estrutura de promessa de pagamento, possui uma relação jurídica bilateral entre o emitente/ sacador que pelo título promete pagar ,

Ordem de pagamento- os títulos estruturados na forma de ordem de pagamento se encerram numa relação trilateral entre sacador (emite o título), sacado (paga o título) e beneficiário (recebe o título). Por exemplo, a letra de câmbio.

4-Quanto ao modo de circulação:

Títulos de crédito a ordem - é aquele título que se transfere por simples endosso.

Títulos nominativos – são aqueles títulos cujo nome do respectivo credor fica registrado em um livro próprio e circulam a partir da transferência de sua titularidade no livro próprio de registros, temos como exemplo, as ações nominativas das sociedades por ações.

Categorias dos Títulos de Crédito

Os títulos de crédito podem ser distribuídos, quanto aos direitos que incorporam de várias categorias sendo as mais comuns as que especificam os títulos de crédito em próprios, impróprios de legitimação e de participação.

Títulos de crédito próprios: são chamados títulos de créditos próprios aqueles que encerram uma verdadeira operação de crédito subordinada a sua existência a confiança que inspira os que dele participam. São os genuínos e mais puros títulos de crédito, onde é preponderante remetendo o pessoal na sua confecção e circulação e são eles: as letras de câmbios, e as notas promissórias.

Títulos de créditos impróprios: são os títulos que não representam efetivamente uma operação de crédito, todavia, são revestidos de certos requisitos os títulos de crédito propriamente ditos que circulam com as garantias destes papéis. Por exemplo, o cheque.

O cheque é um título que um credor, possuidor de uma conta corrente bancária emite contra o banco, ao emitir o cheque ele está dando uma ordem para o banco pagar o beneficiário.

Título de crédito de Legitimação: São aqueles que dão ao contador não um direito de crédito propriamente dito, mas o direito de receber de uma prestação de serviços ou coisas, como é o caso dos bilhetes de espetáculos públicos, passagens, ou conhecimentos de frete.

Toda pessoa que possui um armazém geral, onde o administrador do armazém tem registro na junta comercial. Se alguém faz um depósito de material nesse armazém, ele poderá emitir um documento: conhecimento de depósito (este documento é um título de crédito), representa um dinheiro, mas o mesmo pode ser endossado.

O conhecimento de frete: documentos que os bens estão sendo transportados.

Título de crédito de participação: constitui uma categoria especial dos títulos de crédito que são títulos que dão ao portador um direito de participação como por exemplo, as ações de uma sociedade anônima.

Considerações do Código Civil sobre os Títulos de crédito

O Código Civil foi generalista ao tratar dos títulos de crédito e seria totalmente dispensável sua codificação em razão do princípio da especificidade das leis, todavia, no seu artigo 903 temos a seguinte disposição: “salve disposição diversa em lei especial, rege-se os títulos de crédito pelo disposto neste código”.

O título de crédito incompleto ao tempo da emissão deve ser preenchido em conformidade aos ajustes realizados e o descumprimento dos ajustes pelo que deles participaram não constitui motivo de composição ao terceiro portador, salvo se este ao adquirir o título tiver agido de má fé.

Se eu deixar de indicar na letra de cambio o lugar de pagamento por exemplo, vai ficar subentendido que o pagamento acontecerá no foro do sacador.

09-03-17 – 3ºAula

A transferência dos títulos de crédito

Se eu estiver falando de título de crédito o meio de transferência é o endosso. Todavia, existe a possibilidade nos termos alguns mecanismos do título que obstem essa transferência por endosso.

Os títulos de crédito podem ser transferidos por endosso ou por sessão de crédito (documento que atende uma certa formalidade para transferir o crédito de “A” para “B”) e esta transferência implica via de regra a transferência de todos os direitos inerentes ao título.

O endosso translativo seguido da tradição (entrega física), se constitui um meio natural pelo qual o endossante ou endossador transfere a propriedade do título de crédito ao endossatário revelando um ato típico de circulação cambial.

Trata-se de uma declaração **acessória** e **unilateral** onde para ter validade basta a assinatura de próprio punho do endossante no verso do título.

Além de transferir o título de crédito ao endossatário o endosso também vincula o endossante, salvo clausula em contrário prevista no título, assim o endossatário torna-se o novo credor do título e o endossante passa a ser um de seus codevedores.

A Lei Uniforme de Genebra – LUG – trata do endosso nas letras de câmbios e notas promissórias entre os artigos 11º e 20º e no decreto 2044/1908 esta previsto no artigo 8º.

O endosso deve ser puro e simples e qualquer condição que a ele a seja subordinado considera-se como não inscrito e o endosso parcial é considerado nulo por ferir o princípio da unicidade dos títulos de crédito.

Endosso classificação:

Próprio:

*Em branco: mais genérico – o portador do título pode ser qualquer pessoa na sua circulabilidade, não faz a identificação do beneficiário.

*Em preto: temos a indicação específica do beneficiário, o mesmo vai assinar no verso e direcionar a alguém.

Impróprio: quando eu utilizo o título de alguma forma que não é a regular para ele, o mesmo acaba tendo outra finalidade. É aquele que não transfere a titularidade do título a priori, mas somente a posse.

*Mandado: é aquele que um credor não pode no dia do vencimento do título não pode efetuar a cobrança do devedor, mas incube outra pessoa para fazê-lo em seu nome e para tanto o credor deve legitimar no título a pessoa incumbida de efetuar a cobrança. O endosso/mandado o endossante deve descrever “Passa-se por procuração a fulano de tal”.

*Caução: na qualidade de bens imóveis os títulos de crédito podem ser objetos de penhor garantindo uma determinada obrigação e uma vez cumprida esta obrigação pelo devedor deve o título dado em garantia retornar a posse do endossante. No endosso deve constar além da assinatura do endossante a seguinte expressão: “Paga-se em garantia a fulano de tal”.

*Sem garantia: no endosso sem garantia o endossante transfere a titularidade do título de crédito sem se obrigar com o seu pagamento. Essa condição é uma exceção à regra da responsabilidade cambial onde o endossante via de regra é corresponsável pela solvência (pagamento) do título.

Ex: os bancos, ou grandes empresas que recebem títulos muitas vezes transferem esses títulos a um valor menor para que quem for executar o título execute dentro de uma responsabilidade de ter o sucesso ou não.

Endosso póstumo ou tardio: mais ou menos as mesmas características do endosso sem garantia. Por exemplo, eu tenho um título que está vencido e protestado, se eu quiser passar para alguém esse endosso eu posso, porém ele é considerado tardio ou póstumo, eu só garanto a existência física do título e não garanto a solvência do mesmo. É aquele realizado depois do título já ter sido protestado ou após o decurso do prazo definido em lei para efetivar o seu protesto por falta de pagamento.

Sessão de Crédito

Quando um título contiver uma cláusula não a ordem o único meio eficaz de transferência de titularidade do mesmo é a formalização de uma sessão de crédito que é um meio pelo qual de forma bilateral o credor de determinada obrigação transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.

Destaca-se que é ineficaz em relação a terceiros a transmissão de um crédito se este não for celebrado mediante instrumento público ou instrumento particular revestido das solenidades do parágrafo 1º do art. 654 do CC.

Na sessão de crédito o cedente salvo estipulação em contrário responde somente pela existência do título e não pela sua solvência o que isenta o cedente da corresponsabilidade.

A sessão de crédito pode ser convencional (ajustada entre as partes, legal (decorre de lei) ou judicial (advém de uma decisão judicial que supre a manifestação do devedor). A satisfação das obrigações pode ser de duas formas: pro soluto (quitação plena) ou pro solvendo (pagamento é de forma parcelada).

Aval

Espécies de garantias:

Reais: Hipoteca, penhor, anticrese

Pessoais: Fiança (contratos) e Aval (título de crédito)

O aval a partir de 2002 foi incluído na estrutura do código civil. É a garantia dos títulos de créditos, portanto, uma garantia pessoal.

O aval e fiança no direito brasileiro são considerados garantias pessoais, o primeiro vinculado aos títulos de créditos e o segundo a contratos. O aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa denominada avalista se compromete unilateral e espontaneamente a pagar um título nas mesmas condições do devedor denominado avalizado, ou seja, um avalista se torna devedor solidário da obrigação contida no título.

Para que a garantia se efetive é necessário que o avalista declare a sua vontade por escrito no próprio título por meio de assinaturas no in verso ou excepcionalmente no verso.

O avalista poderá ser representado por procuração que responderá pelos excessos da outorga. Considera-se não escrito o aval cancelado pelo avalista e a finalidade desse dispositivo é não permitir que o avalista se desonere livremente das suas obrigações.

Na fiança temos um instituto acessório onde o acessório segue a sorte do principal já no aval em razão do princípio das assinaturas e da autonomia das relações cambiárias o aval não é atingido pela ineficácia do título que ele garante, ou seja, o menor incapaz assina um título esse título não é válido.

O avalista não pode opor nenhuma das exceções que aproveitaria o avalizado. No aval não existe o benefício de ordem assim, o credor pode cobrar indistintamente o devedor principal ou o avalizado.

O aval parcial é admitido para as letras de câmbio, notas promissórias e cheques mesmo tendo disposição em contrário do código civil, todavia, a lei das duplicatas foi omissa em relação ao aval e neste título é vedado o aval parcial.

Os cônjuges não podem prestar fiança ou aval sem a autorização do outro, salvo no regime da separação absoluta, regra prevista no artigo 1.647 do Código Civil.

16-03-17 – 4ºAula

Aceite

Todos os títulos que se estruturam na forma de ordem de pagamento para seu aperfeiçoamento devem conter o reconhecimento formal da obrigação por parte do sacado devedor na forma de aceite.

O aceite é um ato cambial representado pela assinatura do sacado no an verso do título, todavia excepcionalmente poderá ser lançado no verso acompanhado da expressão “por aceite” para que não seja confundido com endosso.

A LUG regula o aceite entre os artigos 21 à 29 e além das duplicatas entre os artigos 6º e 8º.

O aceite qualificado pode ser modificativo quando o sacado aceita o título, todavia diferente dos moldes pactuados como por exemplo, modificar a data de vencimento.

O aceite qualificado também pode ser limitativo que limita o valor a ser pago pelo sacado diferentemente da quantia original.

Nos dois casos o efeito é o mesmo vencimento antecipado por título a data do aceite.

Cláusula não aceitável

IMPORTANTE!!! CAI NA PROVA!!!

Caso a aceite seja recusado total ou parcialmente no caso das letras de câmbio o título vence antecipadamente facultando ao credor a cobrança do mesmo também de forma antecipada. A fim de evitar tal situação o sacador poderá emitir o título proibindo expressamente a sua apresentação para o aceite antes do vencimento por meio da inclusão da cláusula não aceitável nos termos do artigo 22 da LUG.

Se um título vencer antecipadamente eu não teria como justificar a cobrança de um coobrigado ou avalista. Se o vencimento do título for antecipado pela falta de aceite o credor teria que colocar esse título a protesto em 48 horas.

A finalidade e utilidade da cláusula não aceitável é preservar os coobrigados do título contra a antecipação do vencimento que ocorreria em eventual recusa de aceite.

Em caso das duplicatas em específico o devedor sacado poderá ser protestado para colocar o aceite na mesma que tornará o título bom para a execução.

Protesto

O protesto de um título de crédito é um ato solene pelo qual se certifica publicamente no exercício de um direito de crédito por parte do credor. Atualmente os procedimentos de protesto estão regulados pela Lei 9.492/1997.

É composto por duas fases, a primeira é denominada apontamento do protesto, os protestos são realizados por cartório específico: Cartório de protesto – regra. Um protesto de um título comum se opera indo até o cartório com o título original e uma cópia autenticada, com isso o cartorário se certifica que existe um título vencido, todavia é necessário preenchimento de informações acerca do devedor, data do vencimento do título, feito isso o cartorário da entrada ao seu pedido e manda uma intimação ao devedor – Apontamento de protesto, essa intimação serve para que este pague no prazo de três dias. Se o devedor não paga, passamos então para a segunda fase onde o protesto é efetivado e o seu nome é negativado no órgão de controle de crédito.

O protesto de um título como regra geral está sujeito a duas etapas sendo a primeira o apontamento do título a protesto com a notificação do devedor para que efetue o pagamento do título no prazo especificado. Caso não ocorra o pagamento do valor

devido instala-se a segunda fase que é a lavratura do protesto com a efetivação do registro no respectivo cartório.

O protesto de um título produz os seguintes efeitos:

- a) Interrompe o prazo prescricional do título; (interrompendo o prazo prescricional ele é devolvido integralmente, se um título de crédito que representa um valor tornar-se prescrito, eu tenho um mecanismo para cobra-lo: a ação monitória – divergência prazo de 5 anos ou 3 anos conforme CC, só posso apontar um título se o mesmo não estiver prescrito).
- b) Constituição do devedor em mora; (com o protesto o devedor já está em mora)
- c) Dar publicidade a dívida;

Modalidades de protesto

VAI CAIR NA PROVA!!!

Protesto Necessário: ocorre quando é obrigatório para o exercício para o exercício de determinado direito como por exemplo, no caso de ter tido de falência com base na impontualidade ou quando tem por finalidade resguardar o direito de regresso do endossatário contra os demais coobrigados na cadeia cambiária.

Nas letras de câmbio e notas promissórias vencidas e não pagas o credor terá um prazo de 48 horas para apontar a protesto o devedor e eventuais endossantes, ou seja, vamos supor eu sou o devedor principal e o doutor é o credor de uma nota promissória, na qualidade de credor ele poderá endossar esse título, no final das contas a última passado torna-se credora, no dia do pagamento eu não o faço, se ela não apontar em protestos todos os que passaram no pra estipulado a doutora perde o direito de colocar todos os endossantes no polo passivo.

Probatório: A outra modalidade de protesto é o protesto probatório que tem o caráter de notificação na medida em que constitui mera faculdade do credor apontar a protesto do devedor. A finalidade dessa modalidade de protesto é constituir o devedor em mora e interromper a prescrição.

Ex: alguém descubra o seu CPF e endereço e copie a sua assinatura, e faça algum desconto de título ou compra em seu nome, você não sendo titular não irá efetuar o pagamento, passando o tempo chega em sua casa uma intimação de apontamento a protesto.

O procedimento cautelar deixou de existir, assim, as urgências passaram a ser tratados nas Cautelas de urgências.

O título apontado a protesto até o momento da lavratura é possível o devedor se não dever poderá ingressar com uma tutela de urgência pedindo uma liminar para que o juiz não efetive o protesto. Se o protesto for efetivado a medida continua sendo a mesma.

Atualmente, o apontamento de um protesto indevido poderá ser sustado utilizando as cautelas de urgência previstas no artigo 300 e seguintes do CPC e caso o protesto seja efetivado o protestado poderá ingressar com Ação Ordinária de Cancelamento onde poderá também se valer de uma tutela de urgência.

23-03-17 – 5º Aula

Remédios Jurídicos contra o Protesto indevido

Nós temos dois remédios jurídicos que eu posso me socorrer em caso de um apontamento indevido de protesto. Com a vigência do NCPC um dos procedimentos existentes no código de 1973 foi deixado de lado que era o procedimento cautelar. No lugar veio as Tutelas de urgências. Hoje se eventualmente naquela fase de apontamento de protesto, neste período ele tem como manejar essa tutela de urgência pedindo a liminar para extinção de eventuais protestos, para suspender os efeitos do protesto.

Na forma do Novo CPC/15 caso uma pessoa seja apontada a protesto indevidamente, na fase de apontamento poderá lançar mão nos mecanismos de tutela de urgência descritos no artigo 300 e seguintes do mesmo código. Se a tutela de urgência for concedida ela tem 15 dias para complementar as informações que lhe couber (ratificar o que já foi falado antes), porém é possível que a tutela não seja concebida, assim, ao ser protestado o nome dessa pessoa fica registrado no Cartório de Protestos como uma pessoa negativada (protesto em aberto), este evento produz os efeitos (interrompimento do prazo prescional, constitui o devedor em mora, e da publicidade).

Caso venha ser efetivado o protesto indevido o referente poderá ingressar com uma ação ordinária de cancelamento de protesto, todavia ele poderá requerer uma tutela antecipada a fim de que o cartório não emita informações sobre o protesto mencionado.

Cláusula Sem Protesto

Nas letras de câmbio e nota promissória é possível o sacado inserir nos termos do artigo 46 da LUG a cláusula sem protesto que apesar da terminologia esta cláusula não impede o apontamento a protesto, mas o torna uma faculdade o que visa preservar o direito do credor.

O credor de um título com a cláusula sem protesto poderá incluir todos os endossantes e codevedores sem necessariamente apontar protesto. Esta cláusula também é chamada: “cláusula sem despesa”.

Ação Cambial

Todo título de Crédito é um título executivo extrajudicial passível de cobrança pelo processo de execução que é fundamentada em título de obrigação certa, líquida e inexigível.

A ação executiva cambial que se processa pelo processo de execução tem por objetivo atingir bens do patrimônio do devedor suficientes para saldar um valor do débito vencido e não pago.

A doutrina costuma distinguir dois tipos de ação cambial, a direta e a de regresso sendo a primeira promovida pelo credor contra os devedores já a segunda é promovida contra o devedor pelo seu avalista que saldou a obrigação ou parte da mesma.

O foro competente para processar a ação cambial é o do local do pagamento que deverá constar do título e podendo, contudo, ser substituído pelo local indicado próximo ao nome do sacado/ devedor.

A ação de execução será proposta para títulos não prescritos observados o prazo prescricional de cada espécie e eventualmente correndo a prescrição o remédio jurídico é a ação monitoria que também tem prazos prescricionais.

Na ação cambial além da procuração e custas regulares deverá ser juntado o título de crédito, o protesto (se foi efetivado) e planilha de débito atualizada. Toda vez que nós temos uma ação de execução de cobrança cabe ao autor apresentar a planilha de débito atualizada. Ocorre que na ação de execução a maioria dos títulos não falam de juros, mas sim de correção com base no índice da tabela do tribunal de justiça.

O que pode ser alegado em defesa? Tecnicamente se eu recebo um título de crédito purificado a outra pode não pode alegar nenhum tipo de exceção o que acontece na maioria das vezes na negociação entre as partes o devedor pagou parte do título, porém o credor executa por parte integral.

O contrato de abertura de crédito também chamado de cheque especial, a instituição bancária consegue um crédito vinculado a sua conta corrente. Já os descontos bancários é a liquidez (transformar aquilo em dinheiro) de um título que vence por exemplo daqui 30 dias, vou até uma instituição bancária e eu queria fazer um desconto bancário que é o banco receber por endosso esse título e vai ficar com eles até o dia do vencimento e por esse título o banco adianta o crédito.

O contrato de mutuo é um empréstimo bancário que possui em suas clausulas forma de pagamento, taxa de amortização, parcela antecipada. Temos os contratos ativos (ação da parte) e contratos passivos (ação do banco).

Redescontos: O banco precisa de liquidez ele arruma outro banco para pagar os títulos.

Vencimentos dos títulos:

Os títulos de crédito podem ter dois tipos de vencimento o ordinário que é pactuado entre as partes e pode ser à vista, a certo termo de vista, a certo termo de data e em dia certo. O vencimento também poderá ser extraordinário como legal que é aquele que decorre de lei como por exemplo a recusa do aceite ou contratual quando as partes pactuam que o não adimplemento de uma parcela torna as demais vencidas.

30-03-17 – 6ºAula

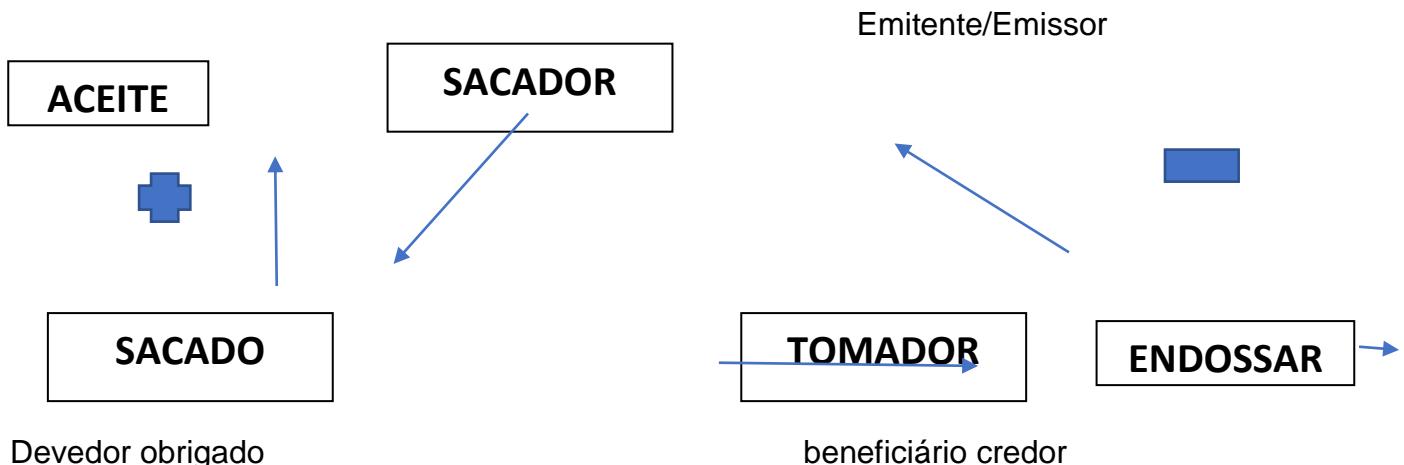
Títulos de Crédito em espécie

Letra de Câmbio

Decreto 2044/1908

Decreto 57663/66 – Lei Uniforme de Genebra

->Ordem de pagamentos



Na letra de câmbio também temos uma pessoa que se chama SACADO/DEVEDOR/ORBIGADO este recebe uma ordem de pagamento do SACADOR. A ordem do sacador que emiti o título é dada ao sacado para pagar uma terceira pessoa, o TOMADOR/BENEFICIÁRIO/CREDOR. A relação de débito em uma letra de cambio pode ser preexistente ou não, quando falo que a relação é pré-existente, se ela existir anteriormente eu estou apenas otimizando as suas compensações, mas eu posso não ter também uma relação anterior (exceção).

O sacado ele não confeccionou o título então ele deve reconhecer esse título como bom através do ACEITE.

Instituições financeiras poderão emitir letra de câmbio os bancos comuns não.

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento a vista ou a prazo emitida pelo sacador contra o sacado que deve efetuar o pagamento ao beneficiário formando uma relação triangular.

A letra de câmbio encontra-se regulada no Brasil pelo decreto 2044/1908, também chamado de Lei de Saraiva, pelo decreto 57663/66 que introduziu no Brasil as regras da Lei Uniforme de Genebra (LUG) e nas suas omissões pelas regras do Código Civil.

A letra de câmbio para ter validade necessita das seguintes informações:

- A palavra letra inserida no texto do título; (nós vamos ver que a letra de câmbio e nota promissória são títulos livres, ou seja, o formato da estrutura de apresentação do título é livre desde que observe tais regras mencionadas)
- O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- O nome do obrigado cambial (sacado)
- Época do pagamento * (4 formas)

- e) Indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento. Na falta de indicação do lugar do pagamento considera-se o lugar do domicílio do sacado. (Os títulos de créditos dentro da sua evolução acabaram incorporando nas suas legislações mecanismos para dar uma dinâmica, onde eventualmente as imperfeições ou ausências de informações poderiam ser suprida no próprio título. O local de pagamento é também o locar de indicar o local para apontamento do protesto).
- f) O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga a letra;
- g) A indicação da data e do lugar onde a letra é passada (emitida). A ausência de indicação do lugar onde a letra é passada considera-se como tendo sido no lugar designado ao lado do nome do sacador;
- h) A assinatura de quem passa a letra.

A letra de câmbio se completa formalmente com o aceite do sacado que é representando pela simples assinatura do devedor.

Emitida a letra e realizando o aceite pelo sacado o título torna-se exigível a partir do seu vencimento que pode ter 4 formas.

- a) Letra com dia certo é a que vence em data pré-estabelecida pelo sacador logicamente posterior a data da emissão; (mais comum)
- b) Letra à vista é aquela que tem o seu vencimento no dia da apresentação do título ao sacado. Neste caso, no entanto a letra não é a rigor apresentada o aceite, mas propriamente para o pagamento;
- c) Letra a certo termo de vista é a que vence após um determinado prazo estipulado pelo sacador quando da sua emissão que começa a correr a partir do aceite do título. Por exemplo, a letra vence dois meses após o aceite.
- d) Letra a certo termo da data este vencimento ocorre após um determinado prazo estipulado pelo sacador, mas que começa a correr a partir da própria emissão do título. Não confundir com a letra ao dia certo, pois a letra tem prazo específico e a letra a certo termo da data vence a partir de uma data determinada pelo sacador o que na prática torna-se o vencimento num prazo pré-determinado.

Prazo Prescricional

O prazo prescricional para executar o sacado e seus avalistas em uma letra de câmbio é de 3 anos **a contar do vencimento** contra os endossantes e seus avalistas o prazo é de 1 ano a contar datada do protesto do título. No caso dos endossantes o título deve ser apontado a protesto até dois dias após o seu vencimento.

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi açãoado.

O protesto do título interrompe o prazo prescricional.

Nota Promissória

->Promessa de Pagamento/Bilateral



Emitente/Devedor

Beneficiário/Credor

A nota promissória é regida pelas mesmas regras das letras de câmbio e é na sua estrutura uma promessa de pagamento feita pelo devedor em favor do credor encerrando uma relação bilateral.

A nota promissória também é um título de crédito livre que pode ser formatado pelo sacado, todavia deve conter as seguintes informações:

- a) A denominação de nota promissória ou termo correspondente;
- b) A soma de dinheiro a pagar em algarismos e por extenso;
- c) O nome da pessoa a quem deve ser paga a nota;
- d) A assinatura de próprio punho do emitente ou de mandatário especial.

Presume-se ter o portador (tomador) o mandato para inserir a data e o lugar de emissão da nota promissória que não contiver estes requisitos.

Será pagável a vista a nota promissória que não indicar a época do pagamento e será pagável no domicílio do emitente a nota que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugar de pagamento tendo o portador o direito de opção.

Havendo diversificação das somas em dinheiro será considerada verdadeira a que se lançar por extenso.

Tanto as letras de câmbio quanto as notas promissórias podem ser garantidas por aval.

O prazo prescricional da nota promissória é idêntico ao das letras de câmbio, ou seja, contra o sacado e seus avalistas 3 anos a contar do vencimento, contra os endossantes e seus avalistas 1 ano a contar da data do protesto e a ações dos endossantes uns contra os outros prescreve em 6 meses a contar do dia em que o endossante pagou a nota ou foi ação para pagar.

06-04-17 – 7ºAula

Cheque

Lei 7.357/1985

Artigo.784, I CPC/15

O cheque é um título de crédito impróprio, pois nessa relação existe uma pessoa que no final das contas nem é credor e nem devedor, assim toda pessoa que emitiu um

cheque o sacador, esse título é sacado contra um banco que tem a obrigação de pagar o tomador (aquele que possui o cheque), inclusão de um terceiro autor sem que participe da relação de crédito.

Quanto que um cheque começa a se tornar popular?

No final dos anos 60 os pagamentos do salário dos empregados eram feitos através de dinheiro, foi nesse momento que o banco percebeu uma possibilidade de negócio. Os bancos ofereceram a abertura de contas aos seus empregados. A partir dos anos 70 os bancos entregavam os talões de cheque, naquela época não existia muito o cartão de crédito. Se fazia quase tudo com os cheques.

O comércio passou a visualizar as pessoas que tinham os cheques como pessoas que poderiam se autofinanciar na aquisição de bens.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista emitida pelo sacador em face do banco sacado para que este pague determinada quantia em dinheiro ao tomador.

Atualmente os cheques são regulamentados pela Lei 7357/85 e a doutrina classifica o título como impróprio uma vez que o banco sacado não faz parte da relação de crédito e débito constante no título.

O cheque é considerado um título vinculado uma vez que sua estrutura formal segue padrão determinado pelo banco central e circula por tradição ou endosso.

O que possui os seguintes requisitos extrínsecos:

- a) O nome cheque inserido no título;
- b) A ordem incondicional de pagar determinada quantia;
- c) O valor a ser pago em algarismos e por extenso;
- d) A identificação do sacador e sua assinatura;
- e) Local e data de emissão do cheque.

Requisitos intrínsecos:

- a) Suficiência de numerário na conta;
- b) Inexistência de rasuras uma vez que é extremamente formal quanto ao seu preenchimento;
- c) Conferência da assinatura.

O tomador pode fazer uso do crédito de duas formas ou sacando na boca do caixa ou depositando em conta bancária e para tanto é necessário que o cheque esteja cruzado. O cheque cruzado se caracteriza por dois traços paralelos no título e somente poderá ser depositado em conta.

O cheque poderá ser objeto de aval, todavia no título cheque não existe espaço suficiente para o avalista colocar sua assinatura assim, o aval é dado em uma folha de prolongamento fornecida pelo próprio banco.

Existem dois tipos de cheques que pretendem dar segurança ao tomador sendo o primeiro deles o cheque visado, onde o banco declara no título a suficiência de fundos a pedido do emitente.

Ex: quem faz tratamento médico e pede reembolso para o convênio depois, normalmente o cheque é cruzado em preto em nome do beneficiário.

O cheque administrativo é outra modalidade de cheque onde o banco é sacador e sacado simultaneamente e na hora da sua emissão o numerário relativo ao cheque fica caucionado, ou seja, não há possibilidade de ocorrer devolução por falta de provisão de fundos.

O cheque visado eu pego o meu cheque emito e levo no banco e falo com a gerência para visar esse cheque, a primeira conta a ser feita é verificar se consta saldo em conta para visar, geralmente é para se pagar algo em garantia. Já no cheque administrativo eu chego no gerente do banco e falo que quero um cheque no valor de R\$5.000,00, ele verifica o saldo em conta, o próprio gerente emiti e valida o cheque “este cheque já terá o valor retirado caucionado da conta”.

Dois problemas:

Cheque pré-datado

Não caracterização de crime de estelionato – Art. 171 parágrafo 6 do CP

Dispositivo antecipado
Súmula 370 STJ

Ex: Vamos imaginar que a Julia tivesse comprado anteriormente um bem e pagou com cheques pré-datados, no dia do vencimento do cheque o possuidor/tomador depositou e o mesmo veio sem provisão de fundos. O cheque sendo ordem de pagamento a vista ao portador, essa condição futura subtrai do título essa essência. E o cheque pré-datado passa a configurar uma promessa de crédito, daí no dia do vencimento ele não se concretiza.

Vamos imaginar novamente que a Julia tivesse feito uma programação de pagamento com base no que ela tinha de dinheiro na conta e com base no cheque especial, o banco retira o crédito do cheque especial. Ela não teve nenhuma responsabilidade nesse fato, portanto não poderia ser criminalizada. A jurisprudência da Justiça do Estado de SP é do seguinte sentido: “cheque pré-datado não compensação não caracteriza crime de estelionato”.

A súmula 370 do STJ diz que o depósito sumulado de cheque pré-datado caracteriza dano moral.

Com a popularização do cheque houveram muitos casos de cheques pré-datados que não compensaram na data pactuada e com o passar do tempo a jurisprudência passou

a enxergar o cheque pré-datado como uma promessa de pagamento futuro, portanto, não haveria a tipicidade prevista no parágrafo 6 do artigo 171 do CP. É necessário que o emitente comprove que o cheque era pré-datado.

Com a grande circularização dos cheques pré-datados houve também o depósito antecipado dos mesmos de forma recorrente a ponto do STJ editar uma súmula que caracterizava o dano moral na apresentação antecipada do cheque pré-datado.

Súmula 246 STF - comprovado em não ter havido fraude não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

Prescrição do cheque

Praça de Compensação: como o título é nacional eu posso depositar em qualquer conta de qualquer estado, a praça de compensação é o seguinte, uma conta no banco Bradesco e outra no Itaú, podem ser depositados cheques de banco diferente existe assim a necessidade de fazer uma compensação de valores entre os bancos. A palavra praça diz-se de um território físico, regionalização das praças, as praças hoje são estaduais. A mesma praça de compensação é aquela da emissão do cheque e depositada no mesmo estado. Se eu tenho um cheque de São Paulo e vou depositar no Rio de Janeiro são praças diferentes, isso influí no prazo prescricional, pois, se o cheque é ordem de pagamento à vista ao portador a pessoa que recebeu o cheque tem 30 dias para depositar se fosse na mesma praça e se fosse em praça distinta teria 60 dias para o depósito = PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Após o término do prazo de apresentação que começa o prazo prescricional de 6 meses.

Pela sua condição essencial de ordem de pagamento à vista ao portador o legislador definiu que o tomador tem prazo de 30 dias para apresentar o cheque se este for da mesma praça de pagamento e 60 dias se for de praça distinta.

O prazo prescricional do cheque é de 6 meses a contar do término do prazo de apresentação do cheque. Para o cheque também o seu protesto produz a interrupção do prazo prescricional devolvendo integralmente. Vai devolver somente os 6 meses, porque em tese a apresentação já foi.

O direito de crédito só vai ser considerado negado se o credor foi tentar receber na boca do caixa ou depositou e veio sem fundo.

O que acontece quando se protesta um título de crédito em relação a sua validade? R: Interrompe o prazo prescricional.

O tomador do cheque para fazer valer o direito de crédito deverá receber o cheque na boca do caixa ou depositá-lo em conta bancária. Não ocorrendo está providência no prazo prescricional o tomador perde o direito de crédito constante no título.

O emitente poderá dar uma contraordem ao banco para que não compense determinados cheques, todavia está contraordem necessita de fundamento plausível para não caracterizar fraude.

Duplicatas

Nós estudamos que os títulos de crédito podem ser abstratos ou causais (eu pressuponho que existe um evento anterior que justificou a sua emissão). No caso das duplicadas vamos imaginar que eu seja um vendedor ou prestador de serviços, se eu fizer uma venda ou prestação de serviço para pagamento futuro a Lei 5474/1968 me autoriza a emitir um título de crédito denominado duplicata, quem vai emitir é o vendedor ou o prestador de serviços. E quem vai pagar é o comprador ou o que requereu os serviços.

O comprador ou tomador dos serviços precisará fazer o aceite reconhecer como boa. O aceite poderá ser circulado para outras pessoas.

-> Título Brasileiro

A duplicata é um título de crédito genuinamente brasileiro regulamentado na Lei 5474/1968 e trata-se de um título causal, ou seja, depende de um evento ou causa anterior para ser emitido.

Toda vez que, ocorrer uma operação de compra e venda ou de prestação de serviços com pagamento futuro a lei das duplicatas autoriza o vendedor ou o prestador de serviços a emitir uma ou mais duplicatas.

As duplicatas para terem validade devem atender aos seguintes requisitos:

- a) Inclusão do nome da duplicata no título de crédito;
- b) Ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- c) Identificação do sacador (vendedor ou prestador de serviços);
- d) Identificação do sacado (comprador ou o tomador de serviços);
- e) Local e data de emissão;
- f) Lugar do pagamento;
- g) Número da fatura e número de ordem.

Fatura=nota fiscal

O sacador dá uma ordem ao sacado para pagar a ele mesmo que fez a operação.

O credor tem o título levado ao devedor se este não devedor o título o credor poderá levar a protesto esse título para o devedor devolver esse título. Caso de recusa do aceite, colocar a protesto para fazer o aceite.

As duplicatas carecem de aceite do devedor, todavia se na entrega da mercadoria ou prestação de serviços houver alguma desconformidade a lei das duplicatas autoriza o devedor a recusar o aceite de forma justificada sem que aja o vencimento da dívida.

Caso a recusa no aceite seja injustificado o credor poderá apontar o devedor sacado a protesto para colocar o aceite e efetuar o pagamento bem como poderá ser apontado também se não devolver o título ao credor.

Para que eu possa fazer o apontamento de protesto com a duplicata que não foi aceita deve ser feito uma prova que o devedor recebeu o produto ou a prestação de serviço, sem essa prova não posso apontar o título a protesto.

Princípio da captulariedade: se a duplicata for extraviada ou inutilizado o direito de crédito não poderia ser cobrado, assim, o credor poderá emitir outro documento idêntico denominada triplicata.

Prescrição

A prescrição serve para não tornar uma obrigação eterna. O prazo prescricional contra o devedor principal e seus avalistas é de 3 anos a contar do vencimento do título. O prazo prescricional em face dos codevedores e seus avalistas é de 1 ano a contar do protesto do título. O protesto para inclusão de codevedores no polo passivo deverá ser efetivado em até 30 dias a contar do vencimento do título.

PROVA

Compostas de questões dissertativas (geralmente 2) e questões objetivas (falso ou verdadeiro)

REVISÃO

Os elementos do crédito: confiança (subjetivo: pessoa; e objetivo: capacidade financeira da pessoa que pedia o empréstimo).

Evolução histórica do título de crédito:

Período Italiano: cambio trajeticio – documento que poderia sacar um dinheiro para a realização das operações;

Período Francês: os títulos começam a ganhar estrutura. Cláusula a ordem (deixou de ser algo personalíssimo) e o Aceite (reconhecimento do título como bom – letra de câmbio e duplicata)

Período Alemão: é incorporado a ideia que o título é autônomo pressupõe a existência de dois subprincípios: inoponibilidade das exceções ao terceiro de boa fé (aquele que recebe o título, recebe ele purificado o devedor não poderá ofertar nenhuma exceção a esse credor baseado na relação original com o primeiro credor). E o princípio da abstração (o título de crédito uma vez formado ele se abstrai com a obrigação que se deu origem, o credo que passa a receber o título ele não tem nada a ver com a obrigação inicial que o gerou).

Período Uniforme: Unificar procedimentos para os títulos serem cobrados da mesma forma, criação da LUG, criar procedimentos idênticos para letras de câmbio e notas promissórias.

No Brasil já existia uma lei que regulamentava as letras de câmbio e notas promissórias – Decreto 2044/1908 – Lei Saraiva

Cezari Vivanti: Documento necessário ao exercício de um direito literal e autônomo que nele se contém. Características: 1) Cartulariedade: existência física do título; 2) Autonomia; 3) Literalidade: aspecto formal do título.

Classificação dos títulos de crédito: Vinculado: duplicata; Livre: nota promissória e título de câmbio

Cheques: causais ou abstratos.

Ordem de pagamento é uma relação triangular via de regra. A promessa de pagamento está vinculada a uma relação Credor/Devedor

Categorias dos títulos de Crédito:

Próprios: letra de cambio e nota promissória

Impróprios: cheque

Legitimação: aquele título que rigorosamente não dá um título de crédito, mas dá o direito de receber uma pretensão ou até mesmo um determinado produto.

Conhecimento de deposito é aquele documento que um dono de um armazém geral pode emitir em favor de quem deposita mercadorias em seu armazém.

Título de crédito de participação: direito de participar nas ações por exemplo que dão direito a um percentual.

O endosso é a transmissão do título de crédito. Espécies: próprio (em branco e em preto); impróprios (mandato, caução e sem garantia); tardio, posterior ou póstumo. Eu tenho um título em mão que foi protestado mais eu endosso para alguém receber. O endosso é a regra básica geral de transmissão dos títulos de crédito, todavia, se alguém criasse uma cláusula não a ordem o credor poderia fazer o uso do seu crédito mediante uma sessão de crédito na forma da lei civil, tendo que observar as formalidades do artigo 296 do CC. A sessão de crédito poderia ser convencional, legal ou judicial.

Nos títulos de crédito denominados letra de câmbio, notas promissórias e cheques seriam o aval parcial, no caso das duplicatas o aval parcial não é possível. Outorga uxória ou marital se o avalista for casado se faltar o aval é nulo.

O aceite é o reconhecimento formal que o título é bom, só ocorre quando o devedor não elabora o título.

Cláusula não aceitável: se o devedor recusa o aceite antes do vencimento a dívida vence antecipadamente, então eu poderia ter prejuízo na rede de endossantes. Essa cláusula obriga o credor a somente levar o título para aceite do devedor na data do vencimento do título para que evite o vencimento antecipado e prejudique o credor a cobrar da rede de endossantes.

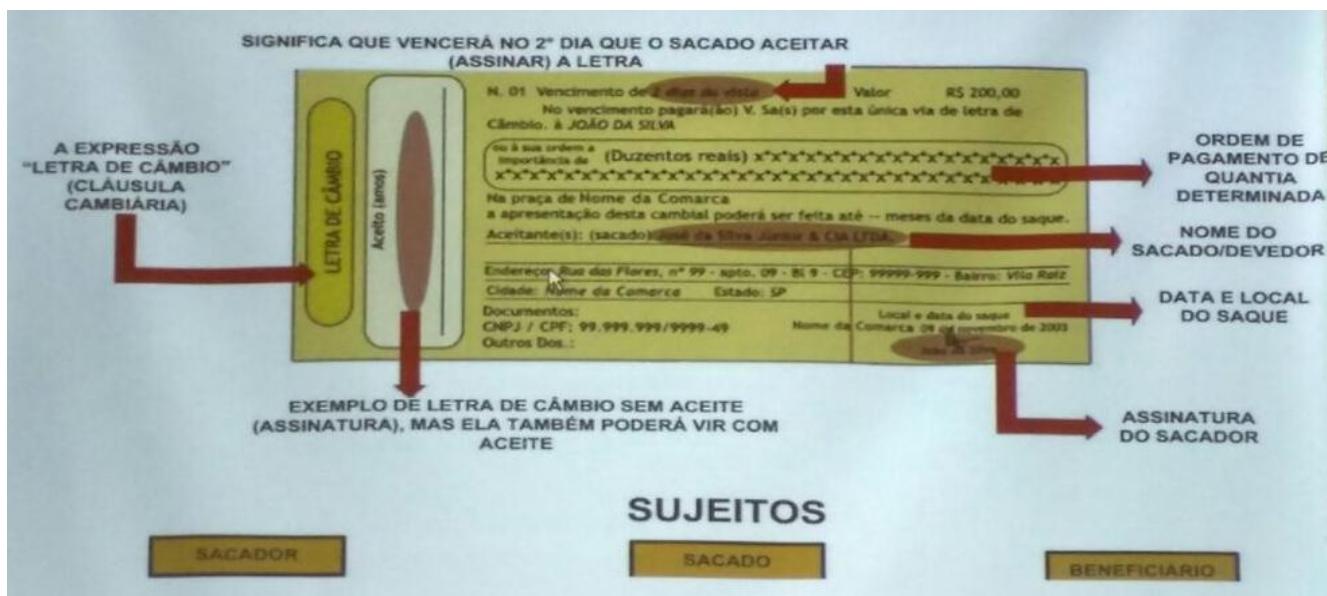
Protesto de um título extrajudicial – duas fases: 1) apontamento; 2) Lavramento do protesto. Consequências: 1) interrompe o prazo prescricional; 2) constitui o devedor em mora; 3) Da publicidade à divindade. Duas modalidades: necessária (é aquele necessário ao exercício de um direito) e probatória (facultativo ao credor, para devolução do prazo prescricional).

Cláusula sem protesto: Torna o protesto facultativo o credor protesta se quiser.

Ação cambial: liquida, certa e exigível.

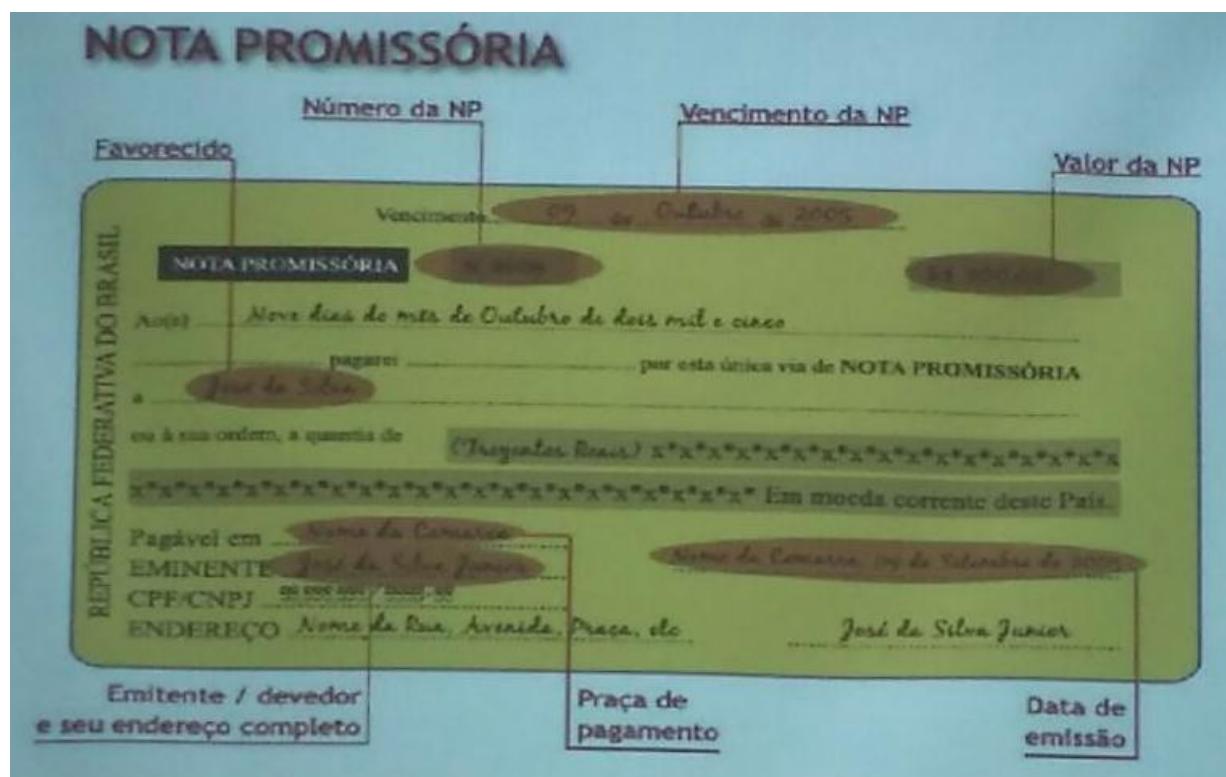
Letras de Câmbio: características, formas de vencimentos. Notas promissórias, cheques e duplicatas.

Letra de Câmbio



No vencimento de 2 dias a vista a contar do aceite do sacado. João da Silva ou a sua ordem.

Nota Promissória

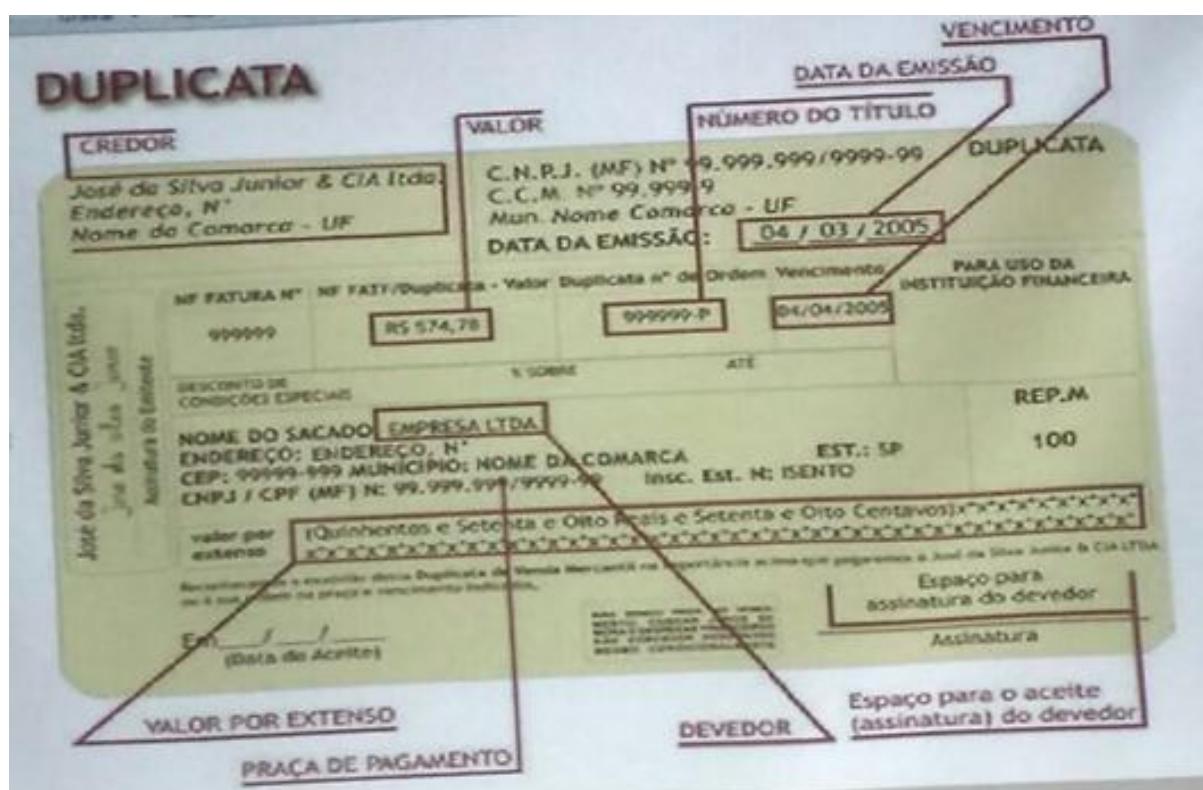


O aval nesse caso é dado no verso do título e especificado o avalista.

Cheque

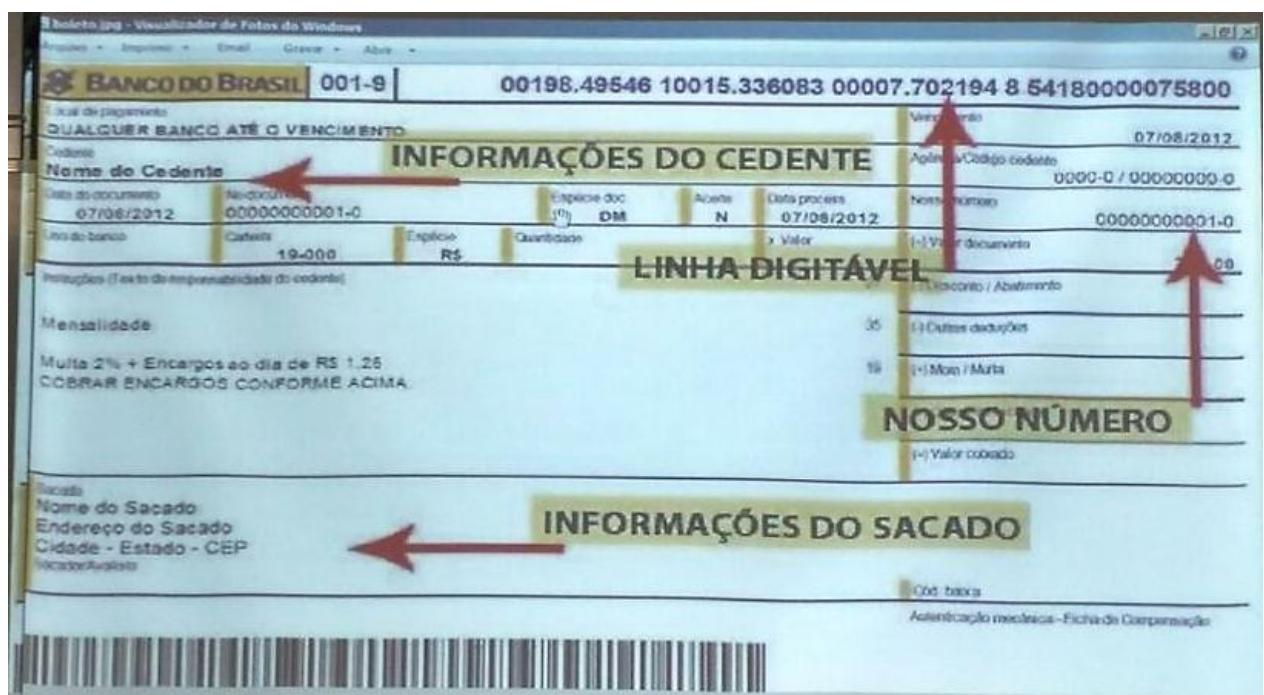


Duplicata



Forma vinculada para ser seguida. Admite regras de descontos.

Boleto



Direito Comercial III

2º Bimestre

Falência: Falência: Se trata de uma execução coletiva, pois quando um devedor fale, seja ele empresário individual ou sociedade empresária todos os credores devem ir nesse processo – juízo universal da falência – tentar haver o seu crédito. A ideia da falência tem a ver com liquidação (transformar os ativos/bens da pessoa jurídica em dinheiro).

Princípios da Lei de Recuperação Econômica

- a) Princípio da viabilidade da empresa;
- b) Princípio da relevância dos interesses dos credores;
- c) Princípio da publicidade dos procedimentos;
- d) Princípio da “par condition creditorum”;
Todo o credor tem o mesmo direito de crédito a falência ou na recuperação.
- e) Princípio da presunção dos ativos;
Os credores vão estar em execução coletiva e receberão os seus créditos a partir do ativo realizado, o legislador, cria mecanismos dentro da lei para que os ativos do devedor não esvaziem o seu patrimônio para que o mesmo não tenha dinheiro para pagar os seus credores. Instituto através da Ação Revocatória.
- f) Princípio da preservação da empresa

11/05/2017

Legitimidade da Lei de Recuperação Econômica

Tem legitimidade: o empresário individual, os seus herdeiros ou o cônjuge sobrevivente, bem como a sociedade empresária e o empresário rural (o agronegócio).

Podem requerer a falência nos termos do artigo 97 da LRE:

- a) O próprio devedor pedindo a sua autofalência;
- b) O cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
O patrimônio da massa falida é o responsável para pagamento dos credores.
- c) O cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- d) Qualquer credor

Pessoas excluídas dos efeitos da Lei de Recuperação Econômica:

- a) Sociedade simples;
- b) Empresas públicas ou de economia mista;
- c) Instituição financeira pública ou privada;
Nenhum banco poderá falir, poderá ter uma intervenção para se erguer.
- d) Cooperativas de qualquer espécie;
- e) Consórcios de bens sujeitos as normas do banco central;
- f) Entidades de previdência complementar;

A previdência complementar é uma entidade que vai captar a minha poupança e vai investir em algo para no momento da minha aposentadoria me devolver determinado valor.

- g) Sociedade operadora de plano de assistência à saúde;
Índice de sinistralidade (índice que avalia o valor na renovação) nos planos de saúde.
- h) Sociedade Seguradora;
Paga-se um prêmio para cobrir um sinistro.
- i) Sociedade de capitalização;
- j) Qualquer outra sociedade equiparada as sociedades acima descrita.

Prescrição

A decretação da falência ou o **deferimento do processamento** da recuperação judicial suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, salvo as execuções de natureza fiscal.

Os prazos da Fazenda pública não são suspensos. Ela pode mesmo tendo sua falência decretada mover uma ação de execução. Na prática não acontece isso, pois é mais fácil pedir para reservar o seu crédito na falência.

Competência na Lei de Recuperação Econômica

O foro competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é local do principal estabelecimento do devedor e se a empresa tiver sede fora do Brasil o foro será o local da sua filial. A Justiça Estadual é a justiça competente para apreciar os pedidos de falência e recuperação judicial, nas comarcas onde haja foro vara especializada, essas são as competentes para receber a distribuição.

Administrador Judicial

O administrador judicial na LRE substitui a figura do sindico e do comissário existentes no decreto lei revogado e será nomeado pelo juiz da causa. O Administrador judicial será profissional idôneo preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou até mesmo pessoa jurídica especializada.

Na recuperação judicial a principal função do administrador judicial é fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial bem como requerer a falência em caso de descumprimento do plano.

Se a empresa devedora não cumpre o administrador judicial informa ao juiz o descumprimento e pede ao juiz a quebra.

O administrador judicial deverá fornecer um relatório mensal das atividades do devedor a ser juntado aos autos.

Na falência as principais funções do administrador judicial são:

- a) Arrecadar, conservar e realizar os ativos do falecido;
- b) Elaborar o quadro geral dos credores;

- c) Efetuar o pagamento dos credores;
- d) Preparar o relatório circunstanciado sobre as causas que levaram a falência do prazo de 40 dias, podendo ser prorrogado por igual período; A falência tem o aspecto cível e o criminal e este relatório serve mais ou menos como o relatório da autoridade policial para o ministério público oferecer ou não a denúncia.
- e) Contratar com autorização do juiz pessoas para auxiliar o seu trabalho, como avaliador de um bem imóvel, contador, etc. Os honorários dessa pessoa contratada vão para o quadro geral de credores (crédito concursal é o crédito que existia na data da quebra, e o extra concursal).
- f) Assumir a representação processual da massa falida.
A massa falida quando for representada em juízo será o feito por seu administrador judicial.

18/05/2017

Remuneração do Administrador Judicial

O administrador judicial na lei antiga denominado sindico ou comissário a remuneração dele era decidida de acordo com o caso concreto, não havia uma regra para delimitar valores a receber. Hoje existem dois momentos para apuração da remuneração do administrador judicial.

Quando falamos que a falência é um processo de execução coletiva, todos os bens do falido são arrecadados para serem alienados para pagamento dos credores. Essa alienação é chamada de **Realização do ativo**. Se não tiver bem a arrecadar chamamos de falência sumária (na antiga lei). A remuneração do administrador judicial será de até 5 % do total do ativo. Exceção: se a empresa falida for ME ou EPP essa limitação será até 2% do ativo realizado. (tratamento jurídico tributário que a empresa escolheu).

Quem pede a recuperação judicial é o próprio devedor, porque esta com dívidas, assim eu tenho um total de débitos. A remuneração do administrador judicial aqui também é de 5% dos débitos do devedor, e 2% para ME ou EPP.

Na falência quem paga os honorários do administrador é a massa falida, na recuperação judicial quem a paga é o devedor.

Existe um momento para a determinação de credor dentro da falência, por exemplo, se eu sou devedor e decreto a minha falência hoje os meus credores hoje são chamados **credores concursais**, que passam por um processo de verificação de crédito – Habilitação de crédito, de hoje em diante, quem se tornar credor (**credores extra concursais – recebe primeiro que os concursais**), será credor da massa falida (se o juiz determinar) e não do devedor. Assim, a remuneração do administrador judicial é um crédito posterior à falência.

O legislador partiu os honorários em duas partes. A primeira parte de 60% que o administrador vai receber (seja na recuperação judicial ou na falência) ao longo do processo. A segunda parte de 40 % vai receber após a aprovação das contas. Maneira eficaz que o legislador alterou os honorários para fazer com que o administrador judicial termine o serviço que ele se propôs a fazer.

Na LRE o administrador judicial tem seus honorários fixados pelo juiz e será na falência limitado até 5% do ativo realizado e na recuperação judicial até 5% dos débitos do devedor e

em qualquer dos casos se o falido ou o devedor em recuperação for ME ou EPP estes percentuais estarão limitados a 2%.

A remuneração do administrador judicial é considerada um crédito extra concursal e será pago pela massa falida na falência e pelo devedor na recuperação judicial.

A LRE dividiu o pagamento do administrador judicial em duas fases sendo a primeira de 60% pagos ao longo do processo e a segunda de 40% pagas após a aprovação das contas do administrador judicial.

Assembleia Geral de Credores

A concessão de determinadas competências aos credores foram a grande novidade dessa nova lei. O legislador decidiu criar competência aos credores e estas se traduziram em dois órgãos: Assembleia Geral de Credores e o Comitê de Credores.

A assembleia geral de credores na recuperação judicial serve para aprovar ou rejeitar um plano de recuperação, na falência para tomar alguma decisão que é de competência dos credores. Ambos os casos para constituição do comitê de credores que ele somente surge a partir de uma Assembleia geral de credores.

A Assembleia é uma reunião que somente ocorre formalmente se atender aos requisitos formais de convocação e instalação (como começar os trabalhos da assembleia, quantidade de pessoas).

A AGC tem as características derivadas do direito societário e representa uma das competências conferidas aos credores da LRE. A AGC é um órgão de deliberação exclusiva dos credores e na recuperação judicial tem as seguintes missões:

- a) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) Constituição do comitê de credores e a escolha de seus membros (o comitê somente poderá ser constituído em assembleia);
- c) O pedido de desistência do devedor da ação de recuperação judicial;
- d) Nomeação do gestor judicial.

Na falência a competência da AGC, além da constituição do comitê de credores é a adoção de outras modalidades (leilão, proposta fechada e pregão) de realização do ativo.

Da convocação da Assembleia Geral

A AGC será convocada pelo juiz por edital publicado por órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais da empresa com antecedência mínima de 15 dias.

O edital conterá as seguintes informações:

- a) Local, data e hora da assembleia em primeira e segunda convocação não podendo esta ser realizada a menos de 5 dias da primeira;
- b) Ordem do dia;
- c) O local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação.

A AGC será instalada em primeira convocação se tiver a presença de credores que representem mais da metade dos créditos em cada classe (se eu sou o credor e tiver 55% do crédito somente eu estando no momento da reunião já pode ser instalada dentro de cada classe, não é a quantidade de credores e sim o que eles representam). E em segunda convocação com a presença de qualquer número.

A AGC basicamente é convocada quando apresentado o plano o credor se opõe ao plano, o juiz tem que convocar a assembleia.

Além dos casos expressamente previstos na LRE credores no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe poderá requerer a instauração da AGC a suas custas.

Classe de credores na AGC

A AGC possui quatro classes distintas:

- 1) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho e de acidentes do trabalho.
O legislador colocou esses na mesma classe, porém essa união não deveria existir por conta da natureza do crédito, pois o crédito trabalhista é alimentar e o crédito de acidente é indenizatório, mas para efeitos de crédito são considerados uma classe. Nessa classe a forma não é pelo valor de crédito, mas sim individualmente, cada credor = a um voto.
- 2) Credores titulares de crédito com garantia real.
As garantias reais que poderiam ter na falência ou na recuperação judicial (hipoteca, penhor, anticrese, fidúcia)
- 3) Titulares de crédito quirografários, com privilégios especiais ou geral.
O crédito quirografário é aquele que não possui privilégio ou garantia.
- 4) Titulares de crédito em quadrados como microempresas e empresa de pequeno porte.
Terei uma classificação pelo tipo de empresa e pela classificação tributaria.

Das deliberações da AGC

Será considerada aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia geral, exceto para a classe de créditos trabalhistas cuja aprovação é por maioria simples onde cada credor representa um voto.

Do comitê de Credores

O comitê de credores é uma inovação na LRE, pois, representa um órgão composto exclusivamente pelos credores e que tem quanto instalado várias funções.

O comitê de credores será constituído por deliberação de qualquer de uma das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição:

- a) Um representante indicado pela classe dos credores trabalhistas com dois suplentes (todos eles sempre têm dois suplentes);
- b) Um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;
- c) Um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais com dois suplentes;
- d) Um representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, também com dois suplentes.

Não é exatamente a classe da assembleia que vai definir o representante e os suplentes, e se eventualmente uma das classes não quisesse indicar membros do comitê não teria problema. O legislador imaginou que o comitê poderá funcionar sem ter a indicação das classes.

A falta de indicação de representante por qualquer das classes não prejudicará a constituição do comitê que poderá funcionar com um número inferior ao previsto da lei.

O comitê de credores uma vez instaurado escolherá pelos seus membros o seu presidente e na lei não existe previsão de remuneração para os seus membros.

As principais funções do comitê de credores são fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial bem como fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial.

O legislador conferiu desta forma aos credores o poder para fiscalizar quem fiscaliza, permitindo o equilíbrio de forças na falência e na recuperação.

As decisões do comitê serão tomadas por maioria e consignadas em um livro de atas que ficará à disposição das partes interessadas.

A LRE exige algumas qualidades pessoais dos membros do comitê de credores não podendo ser indicado quem foi administrador judicial ou membro do comitê de credores que foram destituídos do cargo bem como os seus membros não poderão ter relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou ainda deles for amigo, inimigo ou dependente.

Os membros do comitê de credores que praticarem atos contrários aos preceitos da LRE poderão ser substituídos a requerimento do devedor, do Ministério Público ou de qualquer credor. Pela natureza do requerimento o juiz decidirá em 24 horas a pertinência do pedido.

25/05/2017

Procedimento para o Requerimento de falência

Falências originárias – aquelas que são requeridas por alguém

A falência do devedor segundo o artigo 94 da LRE será decretada quando:

- 1) O devedor sem relevante razão de direito não paga no vencimento obrigação liquida materializada por título executivo devidamente protestado cuja a soma ultrapasse 40 salários mínimos. Este pedido de falência é conhecido como pedido com base na impontualidade.

Toda via o pedido de falência sempre impactou na vida do devedor, o legislador sempre teve uma preocupação em que o devedor tivesse um pedido de falência muito e esse impactasse em seu crédito. Ele imaginava que era necessário submeter o devedor a uma etapa anterior ao pedido de falência, porque tal pedido poderia ter sido indevido, o meu crédito estaria restrito por conta de um pedido indevido. O legislador imaginou o seguinte: Vou exigir o protesto do título, pois, o devedor estará sabendo se ele foi apontador a protesto, saberá sobre a dívida.

O litisconsórcio ativo para que as pessoas participem é necessário temos uma identidade de objetos, sendo assim por exemplo A tem um título de 30.000 e B de 20.000 individualmente eles não podem pedir a falência. O legislador permitiu que pessoas pudessem se reunir em litisconsórcio ativo para requerer a falência do devedor afim de atingir o valor mínimo de alcançada.

- 2) O devedor executado por qualquer quantia liquida que não paga, não deposita ou não nomeia bens suficientes a mora dentro do prazo legal poderá ter a sua falência requerida. Essa falência é conhecida como falência baseada na execução frustrada.

No pedido de falência preciso ter uma execução mínima de até 40 salários mínimos; nessa execução não importa o valor. Nessa não precisa contestar.

Não vou poder ter dois processos com o mesmo objeto simultâneos ao mesmo tempo, sendo assim teria litispendência. Chegarei no processo de execução, estando certificado (despacho dado pelo juiz e alguém cumpriu/deixou de cumprir algo), com base nesse objeto. Aquele processo de execução serviu como um mecanismo de instrumento para o pedido de falência.

Exemplo: o pedido de falência com base em uma execução trabalhista, o devedor é executado, não efetua o pagamento então nomeia os bens à penhora e fica sem pagar, hoje temos os bloqueios judiciais que tem sido eficaz.

O processo de falência foi continuação do processo mais severo que tivemos no processo civil, na lei antiga o devedor era citado para pagamento em até 24 horas sob pena de quebra. Hoje o prazo é de 10 dias.

- 3) Pedido de falência com base na execução frustrada. Este pedido de falência é muito pouco utilizado por conta da necessidade do credor fazer prova em juízo diferentemente dos pedidos com base nos incisos I e II do artigo 94 que tem em geral prova documental inequívoca.

O legislador imaginou que o devedor está devendo, porém eu não tenho título protestado e não quero a execução, mas ele está executando atos de qualquer forma que exteriorizam a insolvência, por exemplo, venda precipitada dos bens.

Quando eu falo de falência ou recuperação estou falando de procedimento. Tal procedimento tem prazo e formas específicas diferentemente do processo civil.

Meios de defesa do pedido de falência (Pedido com base na impontualidade)

O pedido de falência com base no inciso I do artigo 94 não prosperará se o devedor provar:

- 1) Falsidade do título;
Um título falso não pode produzir nenhum efeito.
- 2) Prescrição;
Se o credor levar um título datada com o ano de 2014 e apontar a protesto, o cartório vai apontar a protesto, o mesmo não está preocupado com a questão prescricional, ele está preocupado com a formalidade.
- 3) Nulidade de obrigação ou de título;
- 4) Pagamento da dívida;
O devedor deve ter uma segurança total,
- 5) Qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título;
- 6) Vício em protesto ou em seu instrumento;
Geralmente não existe vício no protesto, mas eu posso ter erro no instrumento de protesto.
- 7) Apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação;
Na nova lei de falências existe a possibilidade do devedor efetivamente se recuperar economicamente.
- 8) Encerramento das atividades devidamente formalizada a mais de 2 anos.
As sociedades do tipo empresaria podem ter a sua falência requerida, o contrato social é registrado na junta comercial, assim, tenho que provar que

encerrei a minha atividade regularmente, ou seja, promover a baixa na junta comercial.

Legitimidade ativa na falência

Podem requerer a falência do devedor:

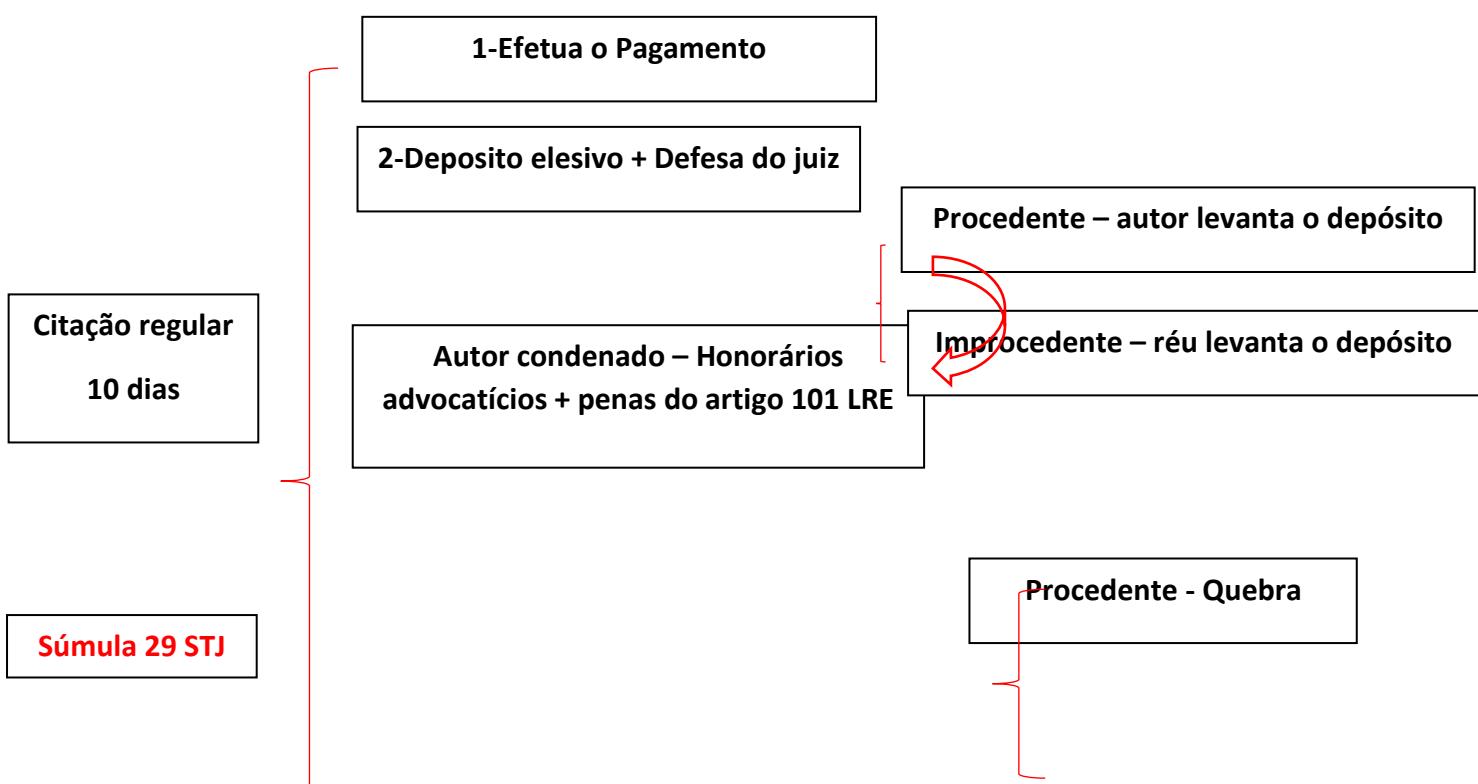
- 1) O próprio devedor pedindo autofalência;
Existe uma ideia de quem pede a autofalência pede para se livrar de fraude, não é comum a autofalência ser fraudulenta.
- 2) O cônjuge sobrevivente qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
Estou falando de um empresário individual que faleceu. O motivo dessa falência se dá porque todos os credores empresários falidos vão resolver as suas pendencias no processo de falência, e se eu não faço o processo de falência o credor vai no inventário e pede a reserva do crédito.
- 3) O sócio cotista ou o acionista do devedor;
- 4) Qualquer credor do devedor;

O credor deverá juntar o contrato social ou a ficha de registro do empresário individual para provar a qualidade de empresário do devedor. Caso não seja juntado antes da citação do devedor o juiz determinará a juntada dos autos deste documento.

Materia da prova: Falência

01/06/2017

Defesa Processual



3-Defesa - Julgamento

**Improcedente – Autor + honorários
advocatícios + penas do Art. 101 LRE**

4- “in albis” - Quebra

Súmula 29

NO PAGAMENTO EM JUIZO PARA ELIDIR FALENCIA, SÃO DEVIDOS CORREÇÃO MONETARIA, JUROS E HONORARIOS DE ADVOGADO.

O devedor tem 10 dias para apresentação de sua defesa.

O processo pode se desenrolar de 4 formas:

1 – o devedor efetuar o pagamento. No momento da citação, o juiz fará um despacho padrão com base no CPC, se existir o pagamento voluntário do valor que está sendo pedido os honorários advocatícios ficaram limitados a 100%, qualquer pagamento tem que observar a súmula 29 do STJ, que diz que o valor tem que ser corrigido com juros se for o caso do contrato ter alguma previsão legal entre as partes e os honorários advocatícios que o juiz fixar no mandado. Nesse caso o juiz irá extinguir o processo.

2 – Fazer um depósito elisivo (evita a falência). O pedido de falência se for julgado procedente as razões da inicial estão corretas, o juiz determinará que o autor levante o depósito e extingue o processo. Se eventualmente o pedido for julgado improcedente, o réu levantará o depósito, o autor arcará com os ônus de sucumbência, porque as custas já foram pagas na inicial. Existe uma disposição do artigo 101 da LRE que diz que todo o pedido de falência que for julgado improcedente se for o pedido feito com o dolo, o juiz na sentença que julga procedente vai analisar a pertinência de perdas e danos em favor do réu.

Art. 101 da LRE - Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado na sentença que julgar improcedente o pedido a indenizar o devedor, apurando as perdas e danos na sentença.

Uma terceira hipótese diz que um devedor apresenta somente defesa ele não faz o depósito elisivo, vai ter julgamento aqui também, se o pedido for julgado procedente haverá a quebra do devedor, e se for julgado improcedente acontece que o autor é condenado em honorários adventícios mais penas do artigo 101 da LRE.

A quarta hipótese é o autor deixar passar em in albis (deixar passar em branco, não apresentar nenhuma defesa processual), acontecerá a quebra.

Feito esta defesa, avançaremos no processo.

Dos recursos

Toda vez que o juiz de primeiro grau ou o tribunal esgota a sua prestação jurisdicional o recurso cabível é a Apelação, ou seja, quando o juiz julgar a ação improcedente. Para os pedidos de falência julgados improcedentes o recurso cabível é a apelação na forma do CPC.

A partir do momento que existe a quebra do devedor aquele se institui falido e os seus bens passam a ser um conjunto administrado pela massa falida. E o próprio processo que se chamava pedido de falência depois da quebra passa a se chamar falência. O juiz com a procedência do pedido não está esgotando o seu dever jurisdicional e, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Da sentença que decreta a falência cabe o recurso de agravo na forma do CPC.

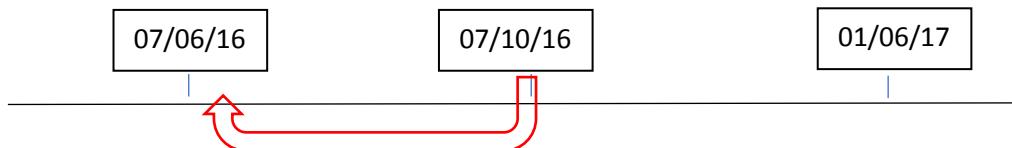
Efeitos da sentença declaratória da falência

A ideia em relação a esses efeitos, temos que ter várias informações que a sentença vai nos proporcionar e vários determinações que o juiz vai emitir na sentença, pois a partir da sentença declaratória o devedor vira falido, os bens que ele tinha passa a ser um conjunto diferenciado da massa falida que quem administrará é o administrador judicial.

A sentença que decretar a falência do devedor conterá as seguintes informações e determinações:

- a) Síntese do pedido, identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
Síntese do pedido é como se fosse a sentença. Empresário individual ou sociedade empresária, sociedade contratual o contrato indicará os sócios.
- b) Fixação do termo falência no prazo de 1 a 90 dias anteriores ao pedido de falência, pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento. O termo legal é considerado um período suspeito onde determinados atos praticados pelo falido podem ser considerados nulos.

Historicamente próximo da falência o devedor praticava alguns atos em interesse dos credores. O legislador fixador o que chamamos de termo legal (período suspeito) na falência, onde determinados atos praticados pelo falido independente de eu ter intenção serão considerados nulos.



Exemplo 1 : Vamos imaginar que eu tenha tido um pedido de falência no dia 07/10/16 e hoje dia 01/06/2017 foi decretado a quebra, todas as duas primeiras são a partir do pedido de falência. Portanto tenho que voltar 90 dias do pedido de falência. A partir de 7/7/16 alguns atos praticados pelo falido serão considerados nulos, mas este pedido de pedido seria com base no inciso II ou III do artigo 94, porque o inciso I pressupõe protesto de um título. O juiz fixa o termo legal e começa a contar o período suspeito.

Exemplo 2 : O devedor pede a recuperação judicial em 16/04/14, quebra em 01/06/17. O juiz fixa o termo legal de 1 até 90 dias a contar do pedido de recuperação judicial, 14/02/14 – a partir desta data tudo é considerado período suspeito.

Exemplo 3 : Vamos imaginar que o pedido de falência ocorreu em 21/11/2016, todavia o primeiro protesto por falta de pagamento ocorreu muito tempo antes em 10/08/2014. O juiz contará 90 dias 10/04/2014, a partir de 10/08/14 é considerado um período suspeito

- c) Ordenará ao falido que apresente no máximo em 5 dias a relação nominal de todos os seus credores indicando a importância, natureza e classificação de cada crédito.

Neste caso, dificilmente o devedor vai conseguir lembrar ou relacionar todas as pessoas que deve, assim, deve ser relacionado os débitos que ele tem e pedir prazo nessa mesma petição e depois pede prazo suplementar de 30 ou 60 dias para apresentar um novo credor.

- d) O juiz esclarecerá o prazo as habilitações de crédito que será inicialmente de 15 dias, todavia os credores podem promover sua habilitação extemporaneamente, desde que arquem com os custos processuais.

Eu sou falido e temos um credor, o crédito só vence daqui 4 meses, nesse período se o credor não souber da falência o mesmo não será cobrado. Porém o prazo de 15 dias já terá passado, então a maioria dos juízes deixar a habilitação a qualquer tempo, desde que ainda tenha bens.

- e) Ordenará o juiz a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as ações que ainda demandem quantias ilíquidas.

Habilitação de crédito: um procedimento dentro da falência, onde existe um reconhecimento formal do crédito sem passar por esse processo o credor não receberá nada, antes ele deverá ter confirmado o processo de habilitação do seu crédito, para promover tal processo o valor deve ser líquido, muitas vezes estou demandando contra o falido uma ação que o crédito ainda está ilíquido. As ações que já tenho valor líquido, informo ao juiz que irei habilitar o crédito. As habilitações costumam demorar.

- f) O juiz proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido. Caso aja bens perecíveis o administrador judicial poderá requerer autorização do juiz para a venda fora da modalidade legal, visando reduzir o prejuízo da massa falida.

Quando foi decretado a falência o devedor (falido) perdeu a administração dos seus bens, então eu não posso onerar (criar algum tipo de gravame – hipoteca, penhor, alienar) um bem que é da massa falida.

Vamos imaginar que temos o administrador judicial e que houve uma falência de um supermercado, neste temos vários bens perecíveis. O administrador judicial tem que pedir a autorização judicial do juiz para vender da forma que der para arrecadação do valor e evitar maiores prejuízos.

- g) Determinara as diligências necessárias para salvaguardar o interesse das partes envolvidas podendo inclusive determinar a prisão preventiva do falido;

O pedido de falência não justifica a prisão do devedor, todavia, eu não tenho a falência somente de pedido, tenho que decorre de uma recuperação judicial e nessa recuperação o administrador judicial fornece mensalmente o relatório para o juiz sob o andamento da recuperação, se o juiz entender que estão presentes os requisitos que autorize a prisão preventiva ele poderá determinar, mas é raro acontecer.

- h) Ordenará ao registro público de empresas que proceda a anotação da falência no registro do devedor para constar a expressão falido e a data da quebra.

Perante a junta comercial por ofício,

- i) Nomeação do administrador judicial;

Geralmente já existe um rol de administradores para nomeação, na hora que nomeia tenho 48 horas para firmar um termo de compromisso para começar a atuar junto ao cartório. Eventualmente se ele não conseguir realizar o termo de compromisso o juiz nomeará outro com urgência, pois não é possível.

- j) Determinará a expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informe a existência de bens e direitos em nome do falido.
- k) O juiz se manifestará a respeito da conveniência, da continuidade provisória das atividades do falido sob a fiscalização do administrador judicial ou da lacração do estabelecimento;

O legislador tem a intenção de proteger o interesse dos credores, então ele criará vários mecanismos para tal. É possível que o falido para evitar um prejuízo maior para a massa falida possa em determinar situações sempre sob a fiscalização do administrador judicial, continuar as suas atividades.

O falido tem que acompanhar o deslacreamento dos bens com o oficial de justiça, para que ele acompanhe o arrecadamento e avaliação dos bens. O falido será o **fiel depositário**. Se o falido não estiver nesse momento ele será intimado para assinar o auto de arredamento. Poderá ser contratado um avaliador que entenda sob o bem específico.

- l) Determinará quando entender conveniente o juiz a convocação da Assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores.

O comitê de credores basicamente fiscaliza o processo de convocação da assembleia.

- m) Ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento para tomares conhecimento da falência.

A fazenda pública não precisa passar pelo processo de habilitação, podem continuar o processo de execução.

A sentença que decreta a falência do devedor será publicada um edital contendo a íntegra da decisão e eventual relação preliminar de credores. Eventualmente eu tenho uma falência judicial, recuperação convolada em falência, temos uma relação pré-estabelecida entre os credores, já aparecendo o crédito, se o mesmo for divergente o credor irá impugnar

Inabilitação empresarial

Durante muito tempo havia a falência de um credor e daqui a cinco meses falia-se novamente, então o legislador começou a chegar à conclusão que o ideal era criar um mecanismo como uma punição a esse falido. Tal punição seria: não exercer a atividade empresarial.

O falido ficará inabilitado para o exercício da atividade empresarial por um período de 5 anos se não possuir condenação criminal do processo de falência e de 10 anos caso tenha alguma condenação criminal.

Os prazos de inabilitação começam a fluir do trânsito em julgado da sentença que encerra o processo de falência.

08/06/2017 - Atividade

Direito Comercial III

3º Bimestre

03/08/2017 – 1ºAula

A estrutura de falência é complexa, não se pode pensar em um procedimento falimentar só com a quebra do devedor. Em relação a inabilitação empresarial, o legislador penalizava aquele devedor que faliu, porque do contrário as estruturas empresariais ficariam suspeitas e ninguém iria gostar de mantes relações com esses empresários.

Deveres do Falido

Com a decretação da quebra o legislador criou algumas obrigações/deveres para este falido, decretada a falência do devedor ele é intimado para comparecer em cartório onde será ouvido pelo juiz e terá que fazer algumas declarações que passa a ter na condição de falido. Decretado a quebra o “devedor” passa a ser falido, conjunto de bens da massa falida.

A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

- 1) Assinar os autos termo de comparecimento, indicando o nome, nacionalidade, estado civil e domicílio bem como declarar:
 - a) As causas determinantes de sua falência quando requerida por credores;
 - b) Tratando-se de sociedade os nomes e os endereços de todos os sócios administradores ou acionistas controladores apresentando o contrato ou estatuto social;

Ex.: aparece um sócio falido que vai declarar que a sociedade

Se é sociedade vamos ter que declarar quem são os sócios e apresentar um contrato social – sócios e se eu tenho sociedade estatutário como sociedade anônima eu tenho acionistas. Numa sociedade anônima os administradores são pessoas que pertencem ao quadro de conselho de administração + diretoria. Aqui o legislador acrescentou a figura do acionista controlador, eu posso decidir o destinado na companhia.

- c) O nome do encarregado pela escrituração dos livros obrigatórios;
- d) Os mandatos que por ventura tenha outorgado indicando o objeto, o nome e o endereço do mandatário; Com a decretação da quebra seja a sociedade empresária ou o empresário individual ele perdeu a administração dos seus bens. Se a maioria da outorga é sempre para administrar e fazer algo em favor do devedor todas as procurações estão automaticamente caçadas, fica revogado automaticamente, salvo o mandato judicial.

e) Os bens imóveis e os bens móveis que não se encontre no estabelecimento;

É muito comum a empresa falida não ter somente bens no lugar onde é sua sede, pode ter em outros lugares. Portanto, para não ter perdas, extravio, ou que possa termos o maior beneficiamento de pagamento aos credores, o administrador precisa dizer o local dos bens.

- f) Se faz parte de outras sociedades exibindo o respectivo contrato;

Para eu poder exercer a atividade de empresa, portanto para poder ser empresário ou sócio eu preciso atender os requisitos de capacidade e desimpedimento. Quando eu tenho a falência decretada eu estou impedido de exercer a atividade empresarial.

Todas as vezes que existe uma alteração contratual com a retirada do sócio é necessário fazer um balanço de verificação (é um raio X da sociedade para que possa ser apurado os haveres e deveres do sócio retirante). Eu sócio cedente ou me retirando da sociedade eu respondo solidariamente com a sociedade por até 1 (um) ano pelas obrigações/dividas existentes da sociedade.

g) Todas as contas bancárias bem como todos os processos em andamento em que for autor ou réu;

Existiu o histórico de quem era falido nas ações onde ele era autor não comunicar o juiz que ele era falido, e era absolutamente comum ele receber uma quantia desse processo e não repassar para a massa falida como é devido.

2) Depositar em cartório todos os livros obrigatórios para verificação pelo administrador judicial e encerramento pelo juiz.

São através dos livros obrigatórios que eu tenho a escrituração da empresa basicamente. Somente se apresenta em juiz com a presença de um dos sócios da empresa ou representante. Os livros são apresentados em juiz para o administrador judicial verificar e tomar as notas necessários o juiz fará um termo encerrando os livros judicialmente. Todavia, se a empresa faz emissão de duplicatas passa a ser obrigatório o livro registro.

3) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem justo motivo e comunicação expressa ao juiz.

Durante o processo de falência, o falido ele tem essa restrição de não se ausentar do local que se processa a falência.

4) Comparecer a todos os atos da falência podendo ser representado por procurador quando a sua presença não for indispensável.

Nos casos de apuração na área criminal todas as audiências são indispensáveis a presença do réu, por exemplo.

5) Entregar ao administrador judicial todos os bens, livros e papéis da sociedade falida ou do empresário individual para análise.

6) Prestar todas as informações, reclamadas pelo juiz pelo administrador judicial pelos credores ou pelo Ministério Público.

7) Encaminhar todas as apresentações de crédito bem como as contas do administrador judicial.

Essas obrigações são de ordem legal, portanto, o juiz faz um despacho com todas elas para ser observada pelo administrador judicial, e o devedor. Ocorre que o mesmo pode deixar de cumprir alguma dessas determinações judiciais, então o juiz intima pessoalmente para ser tomada alguma providência, se ele não o faz pode vir a responder por crime de desobediência.

Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres impostos pela LRE ao falido este poderá responder pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

10/08/2017 – Atividade em sala Petição Inicial

17/08/2017 – Atividade em sala Contestação

24/08/2017 -2ºAula

Administração da Falência

Fases:

Habilitação de crédito

Falência é uma execução coletiva, todos os credores acessam um processo para receber os seus créditos devidos pelo falido. Para que aja um pagamento ao credor é necessário ele passar por um procedimento de Habilitação de Crédito, ou seja, ele somente receberá mediante uma ordem do juiz que determina ao administrador judicial que se inclua no chamado Quadro Geral de Credores o crédito devido, ou seja, uma pessoa só recebe algo

em uma falência se passou pelo procedimento da habilitação e por consequência teve o seu nome/ crédito incluído nesse documento.

Credores concursais – eram credores do devedor antes da quebra, obrigatoriamente devem passar pelo processo da habilitação com exceção da Fazenda pública.

Credores extra concursais – aqueles que se tornaram credores da massa falida, após a quebra, por exemplo os honorários do administrador judicial.

4 hipóteses para se processar essa fase de habilitação:

1) Sentença Declaratório da Falência – 15 dias para habilitar:

O juiz determinava a priori um prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos. Se eu vou habilitar o meu crédito, estou tentando demonstrar um direito de crédito que possuo. Preciso fazer a prova através de documentos que justifiquem o meu crédito. Se eu sou credor e estou pedindo a habilitação na falência é necessário a manifestação de pessoas interessadas e que fiscalizam esse processo. Em seguida, será aberto vistas ao falido, ao administrador judicial e se houver ao comitê de credores também. (Porque o falido pode falar que já efetuou o pagamento daquele crédito). Se nenhum deles falar nada o seu crédito será habilitado, o juiz irá determinar a inclusão do crédito do credor no quadro geral de credores dentro de sua respectiva fase.

Por exemplo, eu habilito um crédito e o administrador judicial dá um despacho para esclarecimento do habilitante com origem comercial do objeto do cheque.

Se alguém impugnar a habilitação o juiz determina a abertura do prazo de 5 dias para manifestação/defesa e o juiz julga mandando habilitar ou não.

Numa visão processual quando o juiz diz para habilitar, incluir no quadro geral de credores ou não ele está extinguindo a prestação jurisdicional naquele momento. Essa decisão desafiaria um recurso de apelação, porém o que vemos é o recurso de agravo para dar celeridade ao processo.

2) Extemporânea – Impugnação: A maioria das pessoas acaba tomando conhecimento dessa determinação legal após a decretação da falência e após o encerramento do prazo de 15 dias, o credor não vai perder o seu crédito por causa disso, porém vai fazer uma habilitação extemporânea.

Essa habilitação fora do prazo, recebe o nome de Impugnação.

As habilitações ou impugnações entram no quadro geral de credores, porém existe um determinado ato dentro do processo que torna este quadro geral de credores imutável, chega em um determinado momento que o juiz entende que houve a maioria das habilitações e Homologa o Quadro geral de credores, sairá na publicação do edital essa homologação com os nomes dos credores.

3) Após a Homologação do Quadro Geral de Credores - Se ocorrer uma falência da qual o juiz não tenha habilitado após ter homologado o quadro geral de credores, precisa promover uma **ação Ordinária** no juízo Universal, distribui-se por dependência. Sem este comando legal o credor não terá a habilitação do seu crédito.

4) A Recuperação Judicial é uma possibilidade que o credor tem de tentar se recuperar economicamente, será apresentado um plano de recuperação em juízo, relacionando os credores – quadro de credores, este também poderá ser impugnado e também deverá ser homologado.

Também posso ter a **recuperação judicial Convolada (transformada)** em falência, e que os credores ali indicados não tenham recebidos seus créditos este quadro geral um vez homologado na recuperação será transformando em Quadro geral de credores na falência. O juiz aproveita isso em prol dos credores.

5) Arrecadação de bens : A pessoa responsável juridicamente pela arrecadação dos bens, chama-se administrador judicial, ele pode começar a trabalhar a partir do momento que ele firma termo de compromisso em cartório. Decretada a falência o juiz determina que o oficial de justiça promova a lacração do estabelecimento, ajustando o prazo com o administrador e intima pessoalmente o falido ou o sócio para deslacramento do estabelecimento.

Quando ocorre o deslacramento do estabelecimento junto com o administrar judicial começa a acontecer a Arrecadação dos bens e avaliação quando é possível.

Todas as vezes que eu tenho um bem constrangido (penhora, arresto, sequestro), ele está a disposição da justiça, sendo necessário que alguém fique responsável pela sua manutenção e conservação – Fiel depositário.

O administrador é responsável pela guarda e fiscalização, mas ele nunca será o fiel depositário, ele fiscalizará o mesmo. Normalmente quem é o fiel depositário é o próprio falido.

O administrador judicial logo após a assinatura do termo de compromisso estará apto a iniciar a arrecadação dos bens do falido.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial e a conservação e manutenção a cargo do fiel depositário que via de regra será o falido ou o sócio da empresa falida.

O administrador judicial terá um prazo máximo de 30 dias para promover o inventário dos bens arrecadados com a respectiva avaliação, todavia, se houver algum bem de difícil avaliação o administrador judicial poderá requerer ao juiz a contratação de profissional especializado cujo honorários serão classificados como créditos extra concursais.

Contratos do falido:

Os contratos do falido não se resolvem com a decretação da falência automaticamente e podem ser compridos pelo administrador judicial seu cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário a manutenção e preservação de seus ativos mediante a autorização do comitê de credores se houver.

Ex: vamos imaginar que o falido tenha um imóvel locado, este imóvel em algum momento será levado a alienação judicial, porém até o momento da alienação nada impede que o contrato seja continuado, e o administrador judicial de sua continuação. Todos os contratos uma vez continuados pelo administrador judicial sempre serão precários, pois este contrato está atrelado a alguma situação a ser resolvida na falência.

O contratante pode interpelar o administrador judicial no prazo máximo de 90 dias contado da assinatura do termo de nomeação para que dentro de 10 dias declararam se cumprem ou não o contrato em vigor.

O silêncio do administrador judicial equipara-se a negativa e confere ao contratante quando for o caso direito a indenização cujo valor será apurado em processo ordinário e o seu crédito será considerado crédito quirografário.

Todos os contratos eventualmente continuados pelo administrador judicial serão sempre precários pela própria natureza da parte.

Contra a massa falida não são exigíveis juros após a decretação da falência salvo se o ativo for suficiente para pagar os credores subordinados.

Na hora que o credor vai habilitar o seu crédito na massa falida ele habilita o seu crédito usando toda a relação jurídica que ele tinha no contrato. Depois, contra a massa falida não se computa juros a partir da quebra, salvo se os ativos puderem pagar os créditos subordinados (últimos a receber).

Mandato:

Com a decretação da quebra, deixou de existir uma pessoa jurídica. Todos os mandatos outorgados pelo devedor falido ficam automaticamente cassados à data da quebra, porque o falido perdeu a administração dos seus bens.

As únicas outorgas que podem continuar são as judiciais.

O mandato conferido pelo devedor antes da falência cessará seus efeitos com a decretação da quebra devendo o mandatário prestar contas da sua gestão no processo de falência.

Avalista/Fiador:

Vamos supor que eu sou o devedor e a Geisa é a minha avalista ou fiadora e a Nurya é a minha credora, decretada a minha quebra, em uma situação normal, permitiria que a Nurya viesse a habilitar os seus créditos no processo de falência, porém havendo um fiador ou avalista do falido cabe ao credor prosseguir com a sua execução contra o avalista ou fiador. Se a Geisa for executada e pagar a obrigação, ela se sub-roga nos direitos de crédito, ele irá habilitar os seus créditos na falência dependendo do contrato estipulado.

Os credores coobrigados solidários cujas as falências sejam decretadas tem o direito de concorrer em cada uma delas pela totalidade do seu crédito até receber-la por inteiro quando comunicarão juízo o valor recebido que por ser a totalidade ou não.

Se o avalista ou fiador tiver seu crédito ou parte dele pago ao credor poderá se sub-rogar no direito de crédito habilitando na falência estes valores conforme a natureza do contrato do falido com o credor.

Ineficácia dos atos praticados antes da falência

O legislador cria alguns mecanismos de proteção para que possa ser pago o máximo de credores possíveis.

Independe da intenção subjetiva ou não do falido em prejudicar os credores, basta o ato em si que poderá ser revogado ou nulo.

São ineficazes em relação a massa falida tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômica, financeira do devedor seja ou não intenção deste fraudar credores:

1- Pagamento de dívidas não vencidas dentro do termo legal ainda que pelo desconto de valores;

Eu faço o pagamento de uma dívida que não está vencida, se eu estou em um extado falimentar é pouco provável que eu não tenha dívidas, e como eu estou pagando uma dívida que não está vencida em detrimento de dívidas que estão em aberto. Se o administrador judicial identifica esse fato ele manda quem recebeu devolver o crédito na falência. Então, dentro do termo legal, paguei uma dívida que não estava vencida se o administrador judicial conseguir identificar esse ato será tornado nulo.

2- O pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal por qualquer forma que não seja prevista pelo contrato;

Ex: Dação em pagamento por exemplo não era previsto, a forma, para evitar o esvaziamento dos bens do patrimônio do devedor que já está prevendo que vai falir.

3- Constituição de direito real de garantia dentro do termo legal tratando -se de dívida contraída anteriormente.

Vamos imaginar que existe um universo de credores, cada um com sua característica, porém a Geisa também já é a minha credora, mas para ela eu constituiu um direito real de garantia, por exemplo, faço para ela uma hipoteca, se isso ocorreu dentro do termo legal, se ela já era minha credora anteriormente, estou dando um privilégio (na ordem do pagamento) para ela e discriminando os demais, gerando um prejuízo aos demais.

31/08/2017 – 3ºaula

4- A prática de atos a título gratuito nos dois anos anteriores a decretação da falência.

O legislador identificava que próximo a falência o devedor começa a esvaziar o seu patrimônio, se ele praticasse um ato a título gratuito como por exemplo doação aos dois anos anteriores a decretação da falência, se fosse identificado pelo administrador judicial a mesma era considerada nula, o bem voltava a massa falida.

5- Renúncia a herança ou legado nos dois anos antes da decretação da falência.

Quando eu falo de herança, estou falando de sucessão hereditária, somente seria cabível essa hipótese no caso de empresário individual, porém o legado que tem haver com o testamento pode ser deixado para a pessoa jurídica.

6- Venda ou transferência de estabelecimento feito sem o consentimento expresso ou pagamento de todos os credores.

Anulação para efeitos financeiros, os cedentes passam a compor o quadro de sócios da massa falida.

7- Registro de direitos reais e de transferência de propriedade indevidos após a quebra.

Eu sou pessoa jurídica e faço a venda de um imóvel, na ocasião foi feita uma escritura de compra e venda do bem, porém a compradora não levou a registro em cartório na sequência veio a minha falência. Tecnicamente esse registro está ineficaz, porém o direito brasileiro sempre protegeu o terceiro de boa fé e neste caso, se o for de alguma forma fará a prova da compra.

Ação Revocatória

* Parecida com a Ação Pauliana.

São revogadas por intermédio da ação revocatória os atos praticados com a intenção de prejudicar credores provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro com quem ele contratar e por efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Legitimidade Ativa:

A ação revocatória pode ser proposta pelo administrador judicial, pelos credores habilitados ou pelo Ministério Público no prazo decadencial de 3 (três) anos a contar da decretação da falência.

Legitimidade Passiva:

A Ação revocatória poderá ser proposta contra todos os que figurarem no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou reverenciados, bem como como os terceiros adquirentes se tiveram conhecimento da intenção do devedor em prejudicar os credores.

Também podem figurar no polo passivo os herdeiros e os legatários das pessoas descritas no parágrafo anterior.

Uma vez decretada a falência o distribuidor é informado que aquele juízo torna-se prevento para todas as ações que envolvam a massa falida, neste caso a massa falida é autora este processo ocorre no juízo de falência.

A ação revocatória tramitará perante o juízo da falência e observará o procedimento ordinário previsto no Código Processo Civil. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens a massa falida e na hipótese de perecimento dos bens o responsável deverá depositar o valor de mercado do respectivo bem.

Realização do ativo: o administrador judicial está alienando os bens da massa falida para obter valores em espécie para pagamento dos credores.

A realização do ativo é uma fase da administração da falência onde os bens arrecadados serão alienados visando o pagamento dos credores da massa falida. Esta alienação tem 4 (quatro) formas para ser realizada em 3 (três) modalidades distintas.

Formas de realização do ativo:

- a) A Alienação da empresa com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

Muitas vezes não dão certa essa forma porque os interesses de quem quer alienar esses bens são distintos.

- b) Alienação da empresa com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- c) Alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- d) Alienação dos bens isoladamente considerados;

Mais usual, objetivo.

Tem uma casa, um automóvel, coloca-se cada um para alienação.

Modalidades de realização do ativo:

a) **Leilão:** alienar o bem constrangido judicialmente. Se publica um edital, onde em determinado lugar, dia e hora será leiloado um bem, publicam o valor e condições. No lugar as pessoas dão os lances e quem dar o lance com o valor maior adquire a compra do bem. O oficial de justiça anota o maior lance e o leva para o juiz para verificar se este não é um lance vil (aquele com valor abaixo de mercado).

b) **Proposta fechada:** Se publica um edital e as pessoas interessadas fazem uma proposta por escrito, lacram essa proposta e entregam em envelope fechado na secretaria da vara do cartório mediante recibo até um determinado horário do dia publicado. A maior proposta será enviada para o juiz que analisará a proposta é vil.

c) **Pregão:** Tem duas fases:

a) **Proposta fechada:** Entrega na secretaria da vara do cartório as propostas em envelope lacrado para participar do pregão. Todas as propostas que forem iguais ou maiores que 90% da maior proposta passaram para a segunda fase.

b) **Leilão:** Quem tem a maior proposta na fase da proposta fechada, não vai para a segunda fase de leilão.

Vamos imaginar que a Julia foi a vencedora da primeira fase, com o maior valor, na fase de leilão (essa segunda) a Julia não vai. O leilão com a participação da Julia começa com o valor mínimo que ela ofertou, se ela não estiver os outros poderão manter a proposta deles. Se nessa fase o maior proponente não aparece e o bem eventualmente for arrematado por valor inferior a ao da maior resposta o proponente responde pela diferença.

Ação Revocatória Administração da Falência Realização do Ativo (4 formas/3 modalidades – leilão, proposta fechada e pregão).

Pagamento aos credores

Credores concursais – credor do devedor antes da falência, obrigatoriamente ele deverá passar no procedimento de habilitação

Sentença declaratória da falência

Credores extra concursais – credor da massa falida, não preciso passar pelo processo de habilitação

Quadro geral de credores – obedece uma ordem de prioridade nos pagamentos:

1) **Credores trabalhistas especiais:** são credores que tem direito a verba de natureza salarial, vencidas nos três meses antes da decretação da falência e limitados a 5 salários mínimos por credor. Poucas pessoas conseguem receber essa verba, porque geralmente quando o credor habilita o crédito ele não discrimina o que é verba salarial ou indenizatória e o mês de competência da verba.

Credores extra concursais: credor da massa falida após a quebra – administrador judicial, contratados da massa falida, despesas com arrecadação e conservação dos bens. É possível que os credores adiantem algum valor à massa falida.

Em uma situação onde for preservar os bens da massa falida ou diminuir o prejuízo da massa falida é possível o juiz autorizar as pessoas a trabalhar para o falido com supervisão do administrador judicial – verbas trabalhistas de quem trabalhou para a massa falida.

2) **Credores concursais:** credor do devedor antes da falência, credores trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos e credores de indenizações por acidente do trabalho.

3) Credores com garantia real:

4) **Credores tributários:** Fazenda pública e autarquias

5) **Credores com privilégio especial:** Artigo 964 do Código Civil

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precípuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais.

6) **Credores quirografários:** credor que não possui garantia nenhuma, título de crédito (cheque, duplicata, nota promissória), trabalhistas com mais de 150 salários mínimos.

7) **Multas:** se o seu crédito for consignado integralmente como trabalhista ou multa por inadimplemento o principal será recebido dentro da sua categoria e a multa nessa categoria.

8) **Créditos subordinados:** créditos que os sócios eventualmente adiantaram para a empresa.

O artigo 83 da Lei de Falências classifica os créditos atribuindo à eles a respectiva ordem de satisfação abaixo listada:

1. Créditos trabalhistas não superiores a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos por credor e os créditos decorrentes de acidente de trabalho;

2. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

3. Créditos de natureza tributária exceto as multas tributárias;

4. Créditos com privilégio especial assim entendidos os previstos no artigo 964 da Lei nº10.406/02, os assim definidos em outras leis civis e comerciais e aqueles a cujos titulares a lei confira direito de retenção sobre coisa dada em garantia;

5. Créditos com privilégio geral assim entendidos os previstos no artigo 965 de Lei nº10.406/02, os previstos no parágrafo único do artigo 67 da Lei de Falências e os assim definidos em leis civis e comerciais;
6. Créditos quirografários assim entendidos todos os não previstos no artigo 83 da Lei de Falências, o remanescente de crédito não totalmente satisfeito na alienação de bem gravado com garantia real e o saldo de crédito que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;
7. Multas contratuais e penas pecuniárias penais ou administrativas inclusive as tributárias;
8. Créditos subordinados sendo os assim previstos em lei ou em contrato e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Essa é a ordem classificatória que deve ser obedecida pelo administrador judicial ao solver as dívidas da massa falida pagando primeiro os credores trabalhistas e equiparados e se a massa falida ainda comportar, os credores com garantia real, em seguida ainda havendo recursos serão pagos os credores fiscais e assim por diante.

Na prática o que ocorre é que se tiver dinheiro paga todos os credores até a categoria dos credores tributários, com os demais é feito um rateio proporcional.

É possível ter impugnação a homologação do quadro geral de credores.

Do encerramento da falência e da extinção das obrigações do falido

Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o seu produto o administrador judicial apresentará em juízo suas contas no prazo de 30 dias. As contas ficarão à disposição dos interessados para impugnação no prazo de 10 dias e não sendo impugnadas estarão aprovadas.

Caso aja impugnação o administrador judicial terá prazo de 5 dias para responder a impugnação bem como o Ministério público. Ao final o juiz julgará a impugnação aprovando ou não as contas do administrador.

Se aprovas as contas, a falência é encerrada, do contrário é nomeado outro administrador judicial.

Encerrado o processo de falência começa a contagem de prazo para a extinção das obrigações do falido que se dará em 5 anos se não houver condenação criminal e em 10 anos caso aja qualquer condenação criminal.

Se forem pagos todos os credores, ou se forem pagos pelo menos 50% dos credores quirografários o falido estará reabilitado automaticamente.

07/09/2017 – Feriado

14/09/2017-4ºaula

Quando o falido teve a sua falência decretada, ele teve uma penalidade: não poder exercer a atividade empresarial durante um período. Os legisladores entendem que ele tem ainda obrigações na falência.

A extinção das obrigações do falido pode ocorrer de duas formas: por pagamento ou por decurso de prazo.

A extinção por pagamento ocorre quando todos os credores forem pagos ou pelo menos 50% dos credores quirografários.

Não havendo os pagamentos na forma do item anterior a extinção das obrigações do falido vai ocorrer por decurso de prazo e será de 5 anos se o falido não tiver condenação criminal e de 10 anos caso o tenha.

Operada a extinção das obrigações do falido este deverá promover a sua reabilitação para poder voltar a exercer a atividade empresarial.

Este é um processo voluntário onde o falido fará um requerimento no juízo da falência pedindo a sua reabilitação e neste caso deverá juntar uma certidão de inteiro teor do processo de falência, uma certidão de distribuição de falência de recuperação e uma certidão de execução criminal.

Instruído o pedido será publicado o edital para que os interessados se manifestem sobre o requerimento de reabilitação.

Questionário

- 1-Esclareça o que é a verificação e a habilitação de crédito na falência?
- 2-Esclareça o que habilitação e impugnação na falência?
- 3-Esclareça como ocorre a habilitação do credor após a homologação do quadro geral de credores?
- 4-Esclareça o que é a arrecadação e custódia de bens e o papel do administrador nesta fase da falência?
- 5-Esclareça como são resolvidos os contratos bilaterais do falido?
- 6-Esclareça como se comportam os mandatos após a quebra do devedor?
- 7-Discorra sobre a ineficácia dos atos praticados antes da falência?
- 8-Sobre a ação revocatória, esclareça:
 - a) Qual a sua finalidade?
 - b) Quem possui legitimidade ativa?
 - c) Prazo de propositura e procedimento adotado?
 - d) Legitimidade passiva?
- 9-Discorra sobre as formas de realização do ativo?
- 10-Discorra sobre as modalidades de realização do ativo.
- 11-Esclareça o que são os créditos trabalhistas especiais?
- 12-Esclareça como é composto o quadro geral de credores? E quais são suas prioridades no pagamento.
- 13-Esclareça como se opera o encerramento do processo de falência.
- 14-Discorra sobre a extinção das obrigações do falido na falência.
- 15-Discorra sobre a reabilitação do falido no processo de falência.

Direito Comercial III

4º Bimestre

19/10/2017

Recuperação Judicial

Possibilidade que o devedor tem de se recuperar judicialmente apresentando um plano em juízo, e este plano sendo aprovado ele vai ser cumprido.

Concordata (instituto antigo): era um favor legal que o Estado concedia ao devedor para que ele pudesse pagar suas dívidas de forma parcelada ou reduzida. No parcelamento tinha mais ou menos no final do primeiro ano se pagava 40% dos débitos quirografários. E ao final do segundo ano os 60% restantes. Tínhamos nesse momento uma estrutura que somente fazia o pagamento parcelado para os credores quirografários. Essa estrutura deu certo no período que essa correção não era tão eficaz e no período inflacionário. Para se concorrer uma concordata preventiva, tínhamos muitos requisitos de ordem processual e material, uma delas por exemplo, era assim: se eu fosse fazer uma concordata para uma dívida de 1 milhão de reais, eu deveria provar em juízo que eu tinha mais que 50% pendentes em relação aquela dívida, se eu tivesse esse valor não precisaria recorrer a concordata.

Concordatas suspensivas: o devedor ingressava depois de obter a sua falência decretada, ela suspendia os efeitos de uma falência já decretada.

No mundo todo, nas décadas de 30, 40 e 50, surgiram legislações rigorosas no que tange a falência. Os países principalmente na Europa foram promovendo modificações em suas legislações, pois passaram a entender que a falência é algo positivo para a sociedade. Uma empresa falindo eu tenho empregados demitidos, naturalmente vão ter o consumo reduzido, influenciando na atividade econômica, o Estado deixa de arrecadar impostos.

A atividade empresarial ela é por si só autos e baixos, eventualmente quando a atividade empresarial estiver em baixa os mecanismos jurídicos que permitam que essa atividade possa continuar existe um prejuízo muito grande para a sociedade. Para tornar essa possibilidade real dessa empresa se recuperar. O Brasil teve um projeto de Lei encaminhado ao Congresso em 1993 e somente em 2005 foi votado e entrou em vigor a Lei de Falências.

Um devedor vai apresentar um plano de recuperação judicial, neste plano, na maioria das vezes é submetido a apreciação da Assembléia Geral de Credores, ela revogando o plano vai ser formalizado na ata e a mesma é juntada aos autos e o juiz decreta a falência do devedor em 48 horas.

Observe uma situação: Se existe um devedor quirografário e o mesmo vai para uma Assembléia Geral de Credores, a possibilidade dele anuir o plano é grande por conta da chance remota dele vir a receber em uma falência decretada.

A Recuperação Judicial pode ser considerada em larga medida um benefício ao devedor, mesmo que está ainda dependa objetivamente da aceitação dos credores. O legislador elaborou requisitos legais para que o devedor pudesse pleitear a recuperação judicial desde que, estivesse exercendo regularmente a mais de dois anos e cumulativamente atendesse aos seguintes requisitos:

- a) Não ser falido e se foi deverão estar extintas as suas obrigações;
Redação absolutamente equivocada, pois, se estou pedindo a recuperação judicial ou eu sou empresário individual ou sociedade empresária, se eu for empresário individual eu não posso ser falido e se fui não posso estar com as obrigações cumpridas porque não poderia exercer a atividade empresarial, muito menos como sócio.
- b) Não ter a pelo menos 5 anos obtido a concessão de recuperação judicial ou de recuperação com base num plano especial para micro-empresas e empresas de pequeno porte.
A lei complementar 147/2014 modificou – o plano para micro-empresas e empresas de pequeno porte o tempo era de 8 anos, agora são de 5 anos. O Artigo 179 da CF informa que os Estados, União, Municípios e DF devem dar tratamento jurídico e tributário favorecido para as ME e EPP assim definidas em lei.
- c) Não ter sido condenado, ou não ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRE.
Estar cumprindo ainda pena, ou não ter extinto a sua punibilidade.

Créditos abrangidos na Recuperação Judicial

Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos.

Quando falamos de crédito seja na falência ou na recuperação, eu poderia ser um devedor em recuperação e fulano ser credor, e um terceiro como garantidor (avalista ou fiador), se eu pedir recuperação judicial a condição de garante do terceiro permanece.

Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados (avalista, fiador) do devedor.

O devedor ao elaborar a relação dos credores deverá observar as condições previamente contratadas, inclusive em relação aos encargos, salvo, se a recuperação judicial prever de forma diversa.

O contrato de alienação fiduciária em garantia onde o proprietário de um bem, transfere/aliene esse bem ao credor fiduciário (posso indireta) e fica com a posse direta sob condição resoluta de pagar a dívida. Já o contrato de arrendamento mercantil é quando um rendedor, possuidor de um bem locava esse bem a um terceiro que ao final de um pagamento de locação mensal, esse terceiro arrendatário poderia efetuar a opção de compra desse bem se o arrendamento fosse na modalidade lizem financeira. Também tem um contrato chamado de promessa compra e venda com reserva de domínio que também a estrutura de propriedade total somente era transferida quando terminasse o pagamento. Estes três contratos o legislador dá uma opção ao credor para que ele possa exercer neste caso, a estrutura contratual como ele quiser.

Existe um período chamado de processamento da recuperação e o outro período de cumprimento da recuperação, o legislador fixou que o processamento deveria ocorrer em um prazo máximo de 180 dias, todavia, ele cria um mecanismo que uma vez deferido a fase de processamento todas as ações e execuções contra o falido ficam suspensas por 6 meses, também, o credor fiduciário, arredante ou vendedor com reserva de domínio não poderá retirar o bem durante esse período de 180 dias.

Tratando-se do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil ou de vendedor no contrato de compra e venda com reserva de domínio não terão seus créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial mantendo as condições contratuais originais com o devedor, todavia não será permitido retirar o bem do prazo de suspensão de 180 dias previstos no despacho que determina o processamento da recuperação judicial.

O legislador acabou relacionando algumas possibilidades como meio de recuperação:

Meios de recuperação na LRE

Art.50

A recuperação judicial é baseada em um plano que não é limitado, isso quer dizer que se o devedor apresentar um plano qualquer e este for aprovado em Assembleia geral de credores o plano será válido. As principais condições são meios de parcelamento, redução de juros da dívida.

Dentre as condições descritas na lei como meios de recuperação podemos citar:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas e vincendas;
- b) Transformação da sociedade como cisão, fusão ou incorporação;
- c) Aumento do capital social;
Para aumentar o capital social hoje temos duas possibilidades : 1) realização de lucro; 2)aporte de capital pelos sócios (ingresso de novos sócios).
- d) Arrendamento do estabelecimento ou trespasse;
As vezes a empresa tem uma estrutura grande e as vezes ela se perde na administração da mesma, é possível uma parte ser arrendado.
- e) Redução salarial, jornada e compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva;
- f) Dação em pagamento;
Quando você transfere um bem pelo valor da sua dívida ou parte da mesma.
- g) Venda parcial de bens;
Vender bens da sociedade para pagamento dos credores.
- h) Emissão de valores imobiliários;
Quem pode emitir título de valores imobiliários são as sociedades do tipo anônima de capital fechado ou aberto. Toda vez que uma sociedade vai emitir valores imobiliários ela tem que ter autorização do órgão fiscalizador (Comissão de valores imobiliários), neste caso você só obtém a autorização quando você apresenta o plano de negócios. Para poder fazer a emissão de valores imobiliários é necessário que a CVM receba o plano de negócios e aprove.

Do Pedido da recuperação judicial

O pedido de recuperação judicial deve demonstrar aos credores a necessidade da concessão da medida e a petição inicial será instruída com os seguintes documentos e informações.

- 1) Exposição da situação patrimonial do devedor;
- 2) Demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e 1 especialmente realizado para instruir o pedido;
- 3) Relação nominal completa dos credores com indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e valor atualizado do crédito;
- 4) Relação integral dos empregados em que constem as funções e salários bem como os valores em aberto e o mês de sua competência;
- 5) Certidão de regularidade do devedor perante o registro público de empresas;
- 6) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- 7) Extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras; Verificação de regularidades de dinheiro na conta da empresa.
- 8) Certidões dos cartórios de protesto onde o devedor tiver cede ou filiais;
- 9) Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figure como parte inclusive as de natureza trabalhista com a estimativa dos respectivos valores de mandatos.

A documentação contábil e demais relatórios exigidos por lei serão simplificados nos termos da legislação específica para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Do processamento do pedido da recuperação judicial

A recuperação judicial é composta de duas fases: Processamento onde o devedor faz o pedido, tem a assembleia, apresenta a documentação, até o deferimento e fase do cumprimento.

Estando em termo a documentação exigida no artigo 51 da LRE o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e no mesmo ato:

- a) Nomeia o administrador judicial;
- b) Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com poder público;
- c) Ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor por um período de 180 dias permanecendo no juízo onde se processa, salvo as ações que ainda demandem quantias ilíquidas ou que se processem na justiça do trabalho ou nas execuções fiscais;
- d) Determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
- e) Ordenará a intimação do MP e a comunicação por carta as fazendas públicas da união, dos estados e dos municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

26/10/2017

O deferimento do processamento da recuperação judicial será publicado no edital contendo as seguintes informações:

- 1) Resumo do pedido do devedor e a decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- 2) Relação nominal de credores em que se descrimine o valor atualizado e a classificação dos créditos;
- 3) A advertência acerca dos prazos para habilitação/impugnação de crédito e objeções ao plano.

Esse edital vai conter a decisão e o pedido dos credores e o juiz fixa um prazo para que os credores se manifestem. Quando foi juntado a relação de credores e os seus respectivos créditos, os credores tinham ciência disso, tendo um prazo de 15 dias para habilitar seu crédito. Caso o credor não tenha sido habilitado ele pode requerer e o crédito que o devedor relacionou então está errado, nos 15 primeiros dias eu habilito ou apresento uma divergência. Caso eu tenha perdido o prazo de 15 dias, será feito a impugnação. Uma vez apresentado o plano é possível que algum credor ofereça uma objeção ao plano, essa objeção tem um prazo para o credor se manifestar de 30 dias a contar da juntada do plano aos autos, atendendo ao princípio da publicidade será publicado um edital para manifestação. Se não houver a manifestação de nenhum credor teremos a manifestação tácita do plano (muito raro).

15 dias – Habilitar/divergência Impugnação

30 dias - Plano aos autos

Do Plano de Recuperação Judicial

O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação que deferir o processamento, sob pena de convolação em falência. (Prazo decadencial, não será suspenso nem interrompido)

O plano de recuperação deve discriminar os meios a serem empregados bem como apresentar o demonstrativo de viabilidade econômica e laudos econômico financeiro e de avaliação dos ativos subscrito por profissional legalmente habilitado.

Neste plano vai ser explicado quais os meios aplicados detalhadamente, vai apresentar o laudo de viabilidade econômica (parte mais importante que toca os credores), vai tentar demonstrar que se ele obtiver a recuperação judicial ele vai ter um determinado dinheiro mensalmente nas operações sendo possível o pagamento dos credores. Se não demonstra isso, a possibilidade do plano ser aprovado é zero.

Do procedimento da recuperação judicial

Feito o pedido, deferido o plano, iniciamos a fase de processamento, isso o legislador imaginou que seria resolvido dentro do prazo de 180 dias, mas na prática isso não ocorre demora mais.

Deferido o processamento e apresentado o plano de recuperação judicial os credores terão 30 dias para se manifestar quanto ao plano oferecendo suas objeções.

Oferecida uma única objeção por qualquer credor o juiz convocará a assembleia geral de credores que não poderá ocorrer em prazo superior a 150 dias do deferimento do processamento.

A Assembleia geral de credores será presidida pelo administrador judicial que convocará um dos presentes para secretariar a assembleia. Em seguida fará a leitura da ordem do dia e concederá a palavra ao devedor para que este possa fazer a sua exposição de motivos.

Vamos ter o resultado da assembleia sintetizada em uma ata, teremos duas situações: aprovação ou rejeição. Com a rejeição do plano o juiz tem o dever de decretar a falência em até 48 horas. Durante a assembleia existe a possibilidade de os credores poderem fazer uma proposta de modificação do plano ao devedor.

Em seguida iniciará o administrador judicial o procedimento de votação do plano onde as classes de credores trabalhistas e acidentes do trabalho e a classe das microempresa e empresas de pequeno porte votam por maioria simples e as demais conforme o seu crédito.

Com a aprovação do plano, a lei diz que o devedor precisa juntar aos autos as certidões negativas de débito para o plano ser deferido (causa o maior problema hoje). Logo que surgiu a lei as empresas que pediam a recuperação judicial diante dessa necessidade de apresentar as certidões o devedor ia até a Fazenda Pública se tivesse débito ele o reconhecia, fazia o termo de confissão de dívida pagava a primeira parcela e obtia uma certidão positiva com efeito negativo para atender a regra legal, porém, em algum momento isso pareceu injusto, limitador do direito do devedor. A partir daí as câmaras de direito empresarial, falência e recuperação judicial começaram a rever essa posição em relação a certidão negativa, pois quando é deferido o processamento somente é suspendido as ações e execução contra o devedor de credores, a fazenda pública continua podendo executar. O devedor depois de ter o plano aprovado em assembleia geral ele pede o deferimento da recuperação judicial, o juiz vai solicitar as certidões negativas e em resposta vai se defender que a fazenda pública poderá continuar a execução, o juiz rejeita o pedido de recuperação, o devedor entra com agravo de instrumento e as câmaras de direitos empresarial acabam deferindo o processamento sem a necessidade da apresentação da certidão.

Após a juntada da ata de aprovação do plano o devedor terá um prazo de 30 dias para apresentar as certidões negativas de débito tributários sob pena de indeferimento da recuperação judicial.

Atualmente essa exigência tem sido relativizada uma vez que algumas câmaras de direito empresarial tem entendido que a recuperação judicial deve ser deferida independentemente da apresentação das certidões.

Deferida a recuperação judicial o devedor terá a obrigação de cumprir as regras do plano de recuperação bem como apresentar mensalmente um relatório acerca das atividades da empresa.

Se eventualmente deixar de ser cumprido alguma obrigação expressa no plano o administrador judicial avisará o juiz, o mesmo dará um prazo para o devedor se explicar. O devedor terá a sua recuperação convidada em falência se ele não puder justificar o cumprimento.

Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno de Porte

O Art.179CF diz que a União, os Estados, os Municípios e o DF deveriam dar tratamento diferenciado favorecido para as ME e EPP assim definidas em lei. Permite que uma dessas empresas possa pedir uma recuperação com base em um plano especial.

A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pode se atender aos requisitos da LRE quanto ao pedido requerer a recuperação com base no plano especial.

Até a concessão do prazo de 60 dias para a apresentação do plano os procedimentos são idênticos a da recuperação judicial, todavia o plano deve apresentar as seguintes regras obrigatórias:

- 1) Abrangerá todos os créditos contra o devedor exceto os créditos fiscais;
- 2) O plano preverá o parcelamento em até 36 parcelas mensais iguais e sucessivas corrigidas pela taxa selique, podendo ocorrer abatimento dos créditos;
- 3) Preverá o pagamento da primeira parcela no prazo de 180 dias a contar da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- 4) Para aumentar despesas ou contratar empregados será necessário autorização do juiz e o parecer do administrador judicial e comitê de credores se houver.

Apresentado o plano em juízo os credores serão intimados a se manifestar sobre o mesmo no prazo de 30 dias, todavia, só será levada em consideração objeções ao plano de credores que representem mais da metade dos créditos dentro de cada classe pois, neste caso não será convocada a assembleia geral de credores e será decretada a falência do devedor.

Recuperação

A recuperação ela será:

Judicial :Normal , ME, EPP (Plano Especial)

Extrajudicial: Recuperação Judicial (homologar ou não)

Sempre foi permitido que o devedor formasse acordo com os seus devedores em juízo. Na recuperação judicial normal se a ação for julgada improcedente ocorre a quebra do devedor, no plano especial haverá também a quebra, já na extrajudicial se o devedor não atender aos requisitos da lei a sentença que trazer a decisão ao pedido não faz coisa julgada material, isso quer dizer NÃO haverá a quebra do devedor. Se eu sanar os impedimentos que geraram a improcedência eu posso ingressar novamente com o pedido.

Recuperação Extrajudicial

Caso o devedor atenda aos requisitos do artigo 48 da LRE poderá propor e negociar com os credores um plano de recuperação extrajudicial. O plano extrajudicial de recuperação não incluirá os créditos de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente do trabalho.

O Plano de recuperação extrajudicial deverá ser assinado pelo devedor e por credores que representem mais que 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos. Eu vou fazer um pedido e preciso da anuência dos meus credores.

Com a aprovação do plano os credores que não anuíram a petição de homologação serão obrigados caso o plano seja homologado.

O devedor além do plano deverá juntar os seguintes documentos e informações:

- 1) Exposição da situação patrimonial do devedor;
- 2) Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e uma especialmente levantada para instruir os pedidos.
- 3) Os documentos que comprovem os poderes dos subscritores dos credores para transigir. (Contrato social e procuração para o advogado poder assinar em juízo, procuração por instrumento público).
- 4) Juntado o plano em juízo os credores terão 30 dias para oferecer suas impugnações, todavia estas estarão limitadas a seguintes matérias:
 - a) Não preenchimento do percentual mínimo de 3/5 de credores para anuir o plano
 - b) A prática de qualquer ato que caracterize sinais exteriores de insolvência ou que permitam o ingresso de ação revocatória;
 - c) O descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Sendo apresentada qualquer impugnação o devedor terá um prazo de 5 dias para se manifestar e em seguida o juiz decidirá também em 5 dias.

Caso a homologação seja rejeitada a improcedência da ação não produzirá coisa julga material e caso o devedor sane os impedimentos que levaram a improcedência poderá ingressar novamente com o pedido.

Da sentença que julgar o pedido de homologação cabe o recurso de apelação na forma do CPC **sem efeito suspensivo**.

Questionário Direito Comercial III

- 1) Discorra sobre os requisitos legais exigidos do devedor para pleitear a recuperação judicial;**

R: O legislador elaborou requisitos legais para que o devedor pudesse pleitear a recuperação judicial desde que, **estivesse exercendo regularmente a mais de dois anos e cumulativamente atendesse aos seguintes requisitos:**

Não ser falido e se foi deverão estar extintas as suas obrigações;

Não ter a pelo menos 5 anos obtido a concessão de recuperação judicial ou de recuperação com base num plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte;

Não ter sido condenado, ou não ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRE.

- 2) Quais créditos são abrangidos na recuperação judicial?**

R: Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos.

3) Discorra sobre pelo menos 3 meios de recuperação judicial previstos no art. 50 da LRE.

R: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

4) Discorra sobre o processamento do pedido de recuperação judicial.

R: Estando a petição inicial devidamente instruída com a documentação ora exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: a) nomeará o administrador judicial, b) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, c) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações ação que demandar quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista, ações de natureza de execução fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, e as relativas a créditos; d) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

5) Esclareça quais são os prazos da aos credores no despacho que determina o processamento da recuperação judicial.

R: a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, (os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados). e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o que terão o prazo de 30 (trinta) dias para fazer isto.

6) Discorra sobre o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor.

R: O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. Veja detalhes no tópico Plano de Recuperação Judicial.

7) Esclareça o que é e como são pagos os créditos trabalhistas especiais na recuperação judicial

R: Preenchidos todos os requisitos do artigo 51, o juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções

promovidas em face do devedor. É nesse momento que se observam os primeiros reflexos sobre os créditos trabalhistas.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial, o devedor deve, no prazo de 60 dias, apresentar ao juiz o Plano de Recuperação, na forma do artigo 53, que deverá ser aprovado pelos credores, sob pena de convolação em Falência.

O Plano de Recuperação deve observar dois limites quanto aos créditos trabalhistas:

- (i) o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser inferior a 1 (um) ano;
- (ii) o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, inferiores a 5 salários mínimos e vencidos nos três meses anteriores à concessão da Recuperação Judicial, deve ser de no máximo 30 (trinta) dias.

Apresentado o Plano de Recuperação, qualquer credor poderá opor objeção ao plano. A objeção será julgada pela Assembléia Geral de Credores que poderá ou não rejeitar o plano. Não sendo rejeitado, o juiz concede a recuperação e dar-se-á o início ao cumprimento das obrigações; caso contrário, convola-se a Recuperação Judicial em Falência.

O despacho que defere o processamento da Recuperação Judicial implica, ainda, início do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos, qualquer que seja a sua natureza, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05. Habilitados os créditos dentro desse prazo, é publicado novo edital, desta vez contendo a relação de credores e seus respectivos créditos e, com isso, abre-se novo prazo, desta vez de 10 (dez) dias, para impugnação dos créditos habilitados. Não havendo impugnações, o juiz homologa o quadro geral de credores, na forma do artigo 14 da Lei sob análise.

Segundo a Doutrina de AMADOR PAES DE ALMEIDA, os créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória transitada em julgado não podem ser objeto de impugnação, eis que deve ser respeitada a coisa julgada.

A habilitação retardatária dos créditos (após o prazo de 15 dias referidos no artigo 7º, parágrafo 1º e antes da homologação do quadro geral de credores) será recebida pelo juiz como impugnação e processada na forma dos artigos 13 a 15 da Lei. Julgados procedentes, esses créditos habilitados tardiamente são acrescentados no quadro geral de credores.

Após a homologação do quadro geral de credores, o credor que não habilitou seu crédito somente poderá fazê-lo por meio de ação ordinária ajuizada perante o juízo da recuperação judicial.

8) Esclareça como é o procedimento da assembleia geral de credores para aprovação do plano de recuperação judicial.

R: A Assembleia geral de credores será presidida pelo administrador judicial que convocará um dos presentes para secretariar a assembleia. Em seguida fará a leitura da ordem do dia e concederá a palavra ao devedor para que este possa fazer a sua exposição de motivos.

Vamos ter o resultado da assembleia sintetizada em uma ata, teremos duas situações: aprovação ou rejeição. Com a rejeição do plano o juiz tem o dever de decretar a falência em até 48 horas. Durante a assembleia existe a possibilidade de os credores poderem fazer uma proposta de modificação do plano ao devedor. Em seguida iniciará o administrador judicial o procedimento de votação do plano onde as classes de credores trabalhistas e acidentes do trabalho e a classe das microempresa e empresas de pequeno porte votam por maioria simples e as demais conforme o seu crédito.

9) Esclareça quais documentos o devedor deve apresentar em juízo para a concessão da recuperação judicial depois de aprovado o plano de recuperação e qual a posição atual da jurisprudência sobre essa exigência?

R: Após a juntada da ata de aprovação do plano o devedor terá um prazo de 30 dias para apresentar as certidões negativas de débito tributários sob pena de indeferimento da recuperação judicial. Deferida a recuperação judicial o devedor terá a obrigação de cumprir as regras do plano de recuperação bem como apresentar mensalmente um relatório acerca das atividades da empresa.

Atualmente essa exigência tem sido relativizada uma vez que algumas câmaras de direito empresarial tem entendido que a recuperação judicial deve ser deferida independentemente da apresentação das certidões. Deferida a recuperação judicial o devedor terá a obrigação de cumprir as regras do plano de recuperação bem como apresentar mensalmente um relatório acerca das atividades da empresa. Se eventualmente deixar de ser cumprido alguma obrigação expressa no plano o administrador judicial avisará o juiz, o mesmo dará um prazo para o devedor se explicar. O devedor terá a sua recuperação convolada em falência se ele não puder justificar o cumprimento.

10) Esclareça se é possível um plano de recuperação judicial rejeitado em AGC ser aprovado pelo juízo?

R: Não, Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

11) Discorra sobre as características do plano especial de recuperação judicial para ME e EPP.

R: Os empresários e empresas societárias e que se incluem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas em relação a recuperação judicial. As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial e cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

A apresentação do plano especial limitar-se as seguintes condições:

- a) abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e aqueles que não submeterão aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, em relação aos credores credor titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, bem como os créditos da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.
- b) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- c) preverá o pagamento da 1a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- d) estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

12) Esclareça se uma ME e EPP pode ter sua falência decretada se pleitear uma recuperação com base no plano especial para ME e EPP?

R: O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

13) Discorra sobre as características do plano de recuperação extrajudicial.

R: Além da recuperação judicial, o devedor poderá propor e negociar com os credores um plano de recuperação extrajudicial, desde que preencha os requisitos definidos na Lei Falimentar - 11.101/2005, que são os mesmos em relação ao plano de recuperação judicial. Não se aplica a recuperação extrajudicial aos titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como os créditos em relação aos titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, e provenientes de restituição. O plano de recuperação extrajudicial não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

14) Quais são as consequências de um pedido de recuperação extrajudicial julgado improcedente?

R: Caso a homologação seja rejeitada a improcedência da ação não produzirá coisa julga material e caso o devedor sane os impedimentos que levaram a improcedência poderá ingressar novamente com o pedido. Da sentença que julgar o pedido de homologação cabe o recurso de apelação na forma do CPC sem efeito suspensivo.